



## Universidades Lusíada

Ribeiro, Tomás Mata Reis, 1998-

### O despacho pré-saneador : o convite ao aperfeiçoamento

<http://hdl.handle.net/11067/7734>

#### Metadados

<b>Data de Publicação</b>	2024
<b>Resumo</b>	<p>O despacho pré-saneador é um despacho que pode ser proferido pelo juiz tendo como principais objetivos, o saneamento, o suprimento das irregularidades e deficiências dos articulados, convidando as partes ao seu aperfeiçoamento. Caracteriza-se por ter quatro grandes funções: sanação de falta de pressupostos processuais; correção de irregularidades dos articulados; junção de documento que permita a imediata apreciação de exceção dilatória ou o imediato conhecimento do mérito da causa e o completa...</p> <p>The pre-trial dispatch serves as a directive issued by the judge with the primary objective of rectifying and addressing the irregularities and deficiencies within the pleadings, while also encouraging the parties to rectify them. This directive embodies four primary functions: rectifying procedural prerequisites, rectifying irregularities within the pleadings, appending documents allowing for the immediate consideration of dilatory exceptions or the prompt evaluation of the case's merits, and ...</p>
<b>Palavras Chave</b>	Audiência preliminar - Portugal, Fase de instrução (Direito) - Portugal, Processo civil - Portugal
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-12-22T22:38:02Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

## O despacho pré-saneador: o convite ao aperfeiçoamento

**Realizado por:**  
Tomás Mata Reis Ribeiro

**Orientado por:**  
Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González

### Constituição do Júri:

Presidente: Professor Doutor José Artur Anes Duarte Nogueira  
Orientador: Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González  
Arguente: Professor Doutor António Júlio da Fonseca Santos Cunha

Dissertação aprovada em: 27 de novembro de 2024

Lisboa

2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

# O despacho pré-saneador: o convite ao aperfeiçoamento

Tomás Mata Reis Ribeiro

Lisboa

Junho 2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O despacho pré-saneador: o convite  
ao aperfeiçoamento

Tomás Mata Reis Ribeiro

Lisboa

Junho 2024

Tomás Mata Reis Ribeiro

## O despacho pré-saneador: o convite ao aperfeiçoamento

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico- Civilísticas

Orientador: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González

Lisboa

Junho 2024

## FICHA TÉCNICA

**Autor** Tomás Mata Reis Ribeiro  
**Orientador** Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González  
**Título** O despacho pré-saneador: o convite ao aperfeiçoamento  
**Local** Lisboa  
**Ano** 2024

### CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

RIBEIRO, Tomás Mata Reis, 1998-

O despacho pré-saneador : o convite ao aperfeiçoamento / Tomás Mata Reis Ribeiro ; orientado por José Alberto Rodríguez Lorenzo González. - Lisboa : [s.n.], 2024. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - GONZÁLEZ, José A.R.L., 1965-

#### LCSH

1. Audiência preliminar - Portugal
2. Fase de instrução (Direito) - Portugal
3. Processo civil - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Pre-trial procedure - Portugal
2. Discovery (Law) - Portugal
3. Civil procedure - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

#### LCC

KKQ1728.R53 2024

## **Agradecimentos**

Concluída esta dissertação, tenho de manifestar uma palavra de agradecimento a algumas pessoas que foram determinantes para a sua realização

Em primeiro lugar, agradecer ao Professor Doutor José Alberto González, o meu orientador, por ter aceitado acompanhar-me neste etapa do mestrado, tendo demonstrado sempre disponibilidade para discussão dos temas investigados.

Em segundo lugar, agradecer ao Professor Doutor António Júlio Cunha, que não sendo o meu orientador, ajudou-me na realização da dissertação.

Por fim, agradecer à minha família pelas longas horas de revisão, de conselhos e de incentivo, que muito contribuíram para a conclusão desta investigação.





## **Apresentação**

O despacho pré-saneador é um despacho que pode ser proferido pelo juiz tendo como principais objetivos, o saneamento, o suprimento das irregularidades e deficiências dos articulados, convidando as partes ao seu aperfeiçoamento.

Caracteriza-se por ter quatro grandes funções: sanação de falta de pressupostos processuais; correção de irregularidades dos articulados; junção de documento que permita a imediata apreciação de exceção dilatória ou o imediato conhecimento do mérito da causa e o completamento dos articulados deficientes.

Importa ter presente que este despacho não pode ultrapassar a fronteira da ineptidão da PI, sempre que este vício seja insanável. O juiz, quando terminada a fase dos articulados, e caso se encontre perante uma PI que seja deficiente no que toca aos factos constitutivos que integram a causa de pedir, invocados pelo autor irá ou, proferir um despacho pré-saneador ou, então irá julgar a PI inepta. Para tal, é necessário fazer a distinção entre a ineptidão da PI, por falta de inteligibilidade, causa de pedir, e a noção de inconcludência da PI. A presente dissertação visa precisamente abordar estes assuntos.

Iniciar-se-á o primeiro capítulo, com a evolução histórica do despacho convite ao aperfeiçoamento, onde irá ser feita uma explicação dos diversos regimes que regularam este despacho ao longo dos anos, relacionando o CPC com os regimes políticos que vigoravam em cada momento em Portugal.

De seguida, no segundo capítulo, irá ser abordado o convite ao aperfeiçoamento noutros países, nomeadamente aqueles que mais influenciam o direito português, como por exemplo, o direito alemão, italiano e o espanhol.

Já no terceiro capítulo, irá ser abordada a discussão histórica sobre a natureza deste despacho, mais concretamente a questão de saber se, se trata de um despacho vinculado ou de um despacho discricionário. Esta matéria tem importância no que toca à consequência da sua omissão. Ou seja, caso se considerasse que este despacho era vinculativo, então a sua omissão por parte do juiz deveria ter como consequência a nulidade processual, ao abrigo dos termos do artigo 195º do CPC. No entanto, com a reforma de 2013, não restam dúvidas que se trata de um despacho vinculado, tendo por esse motivo, o juiz o dever de o proferir perante uma situação em que entenda que deva convidar a parte.

Passando para o quarto capítulo, irá ser realizada uma explicação da quádrupla função do despacho pré-saneador. Nomeadamente, e como já referido, quanto à sanção de falta de pressupostos processuais, correção de irregularidades dos articulados, a junção de documento que permita a imediata apreciação de exceção dilatória ou, o imediato conhecimento do mérito da causa e o completamento dos articulados deficientes.

Posteriormente, no quinto capítulo, irá ser abordado, com uma maior profundidade, a função, já referida, do completamento dos articulados deficientes, mais concretamente quanto ao seu âmbito e limites, passando pela definição da causa de pedir e as suas divergências doutrinárias, pela relação do princípio dispositivo com o princípio da autorresponsabilidade das partes e ainda, pela forma como tem sido aplicado este despacho na jurisprudência portuguesa.

Por último, no sexto capítulo, irá ser feita a relação do despacho pré-saneador com a instrumentalidade do processo, abordando as vantagens e desvantagens que o mesmo tem para a justa composição do litígio num prazo razoável.

**Palavras-Chave:** Código Processo Civil; Despacho Pré-Saneador; Convite ao Aperfeiçoamento; Causa de Pedir; Factos Essenciais; Petição Inicial; Ineptidão; Inconcludência; Instrumentalidade;



## Presentation

The pre-trial dispatch serves as a directive issued by the judge with the primary objective of rectifying and addressing the irregularities and deficiencies within the pleadings, while also encouraging the parties to rectify them.

This directive embodies four primary functions: rectifying procedural prerequisites, rectifying irregularities within the pleadings, appending documents allowing for the immediate consideration of dilatory exceptions or the prompt evaluation of the case's merits, and completing deficient pleadings.

However, there exists a boundary between this directive and the inadequacy of the initial pleading. In other words, upon the completion of the pleading phase, if the judge encounters an initial pleading deficient in the constitutive facts of the cause of action as invoked by the plaintiff, they must choose to either issue a pre-trial dispatch or declare the initial pleading inept. To navigate this decision, it is crucial to differentiate between the concept of cause of action and legal inconclusiveness, which this dissertation aims to thoroughly explore.

As such, the first chapter will delve into the historical evolution of the invitation for improvement dispatch, elucidating the various regulatory regimes that have governed it over the years and its correlation with the political regimes prevailing in Portugal, as outlined in the Portuguese Civil Procedure Code (CPC).

Subsequently, the second chapter will explore the invitation for improvement in other jurisdictions, particularly those exerting the greatest influence on Portuguese law, such as German, Italian, and Spanish legal systems.

In the third chapter, the nature of this directive will be dissected, particularly whether it is binding or discretionary. This discussion is pivotal concerning the ramifications of its omission. Should it be deemed binding, the judge's failure to issue it would result in procedural nullity under the provisions of Article 195 of the CPC. However, with the 2013 reform, it is unequivocally a binding directive, thereby imposing a duty on the judge to issue it where necessary to invite the party.

Transitioning to the fourth chapter, a comprehensive explanation of the quadruple function of the pre-trial dispatch will be provided, focusing on rectifying procedural prerequisites, correcting pleading irregularities, appending documents for immediate case evaluation, and completing deficient pleadings.

Following this, the fifth chapter will delve deeper into the completion of deficient pleadings, scrutinizing its scope and limitations, exploring the definition of the cause of

action and doctrinal variances, juxtaposing the adversarial principle with the principle of party self-responsibility, and examining its application in Portuguese jurisprudence.

Finally, the sixth chapter will establish the relationship between the pre-trial dispatch and procedural efficiency, evaluating its advantages and disadvantages in facilitating fair dispute resolution within a reasonable timeframe.

**Key words:** Code of Civil Procedure; Pre-Trial Dispatch; Invitation to Improvement; Cause of Action; Key Facts; Initial Petition; Ineptitude; Inconclusiveness; Instrumentality;



## **Lista De Abreviaturas, Siglas e Acrónimos**

Por facilidade de citação, são utilizadas os seguintes acrónimos e siglas:

- CC - Código Civil
- CPC - Código de Processo Civil
- NCPC - Novo Código de Processo Civil
- PI - Petição Inicial
- TRC - Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE - Tribunal da Relação de Évora
- TRL - Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP - Tribunal da Relação do Porto
- STJ - Supremo Tribunal de Justiça
- ZPO - Zivilprozessordnung





## Sumário

1 - Introdução .....	16
2 – Evolução histórica do despacho pré-saneador .....	18
2.1. Aspetos gerais:.....	18
2.2. Da evolução do despacho convite ao aperfeiçoamento:.....	22
3 - O despacho pré-saneador no direito comparado .....	29
3.1 Aspetos gerais.....	29
3.2. Poderes do juiz nos diferentes ordenamentos jurídicos:.....	32
4 – A natureza do despacho pré-saneador.....	36
5 – Função do despacho pré-saneador .....	42
5.1. Sanação da falta de pressupostos processuais:.....	43
5.2. Correção das irregularidades dos articulados:.....	45
5.3. Junção de documento para imediata decisão:.....	46
5.4. Completamento dos articulados deficientes:.....	47
6 - Despacho convite ao aperfeiçoamento de articulados deficientes.....	50
6.1. Âmbito e limites da aplicação do despacho pré-saneador convite:.....	50
6.2. Os princípios do dispositivo e da autorresponsabilidade das partes no despacho pré-saneador convite:.....	53
6.3. O despacho pré-saneador convite na jurisprudência portuguesa:.....	62
7 – Despacho pré-saneador e a instrumentalidade do processo.....	67
8 - Conclusão .....	72
Referências .....	76
Jurisprudência .....	78
Anexos .....	79
Lista de Anexos.....	80
Anexo A.....	81
Anexo B.....	83
Anexo C .....	85
Anexo D .....	87
Anexo E.....	89

## 1 - Introdução

O objeto da presente dissertação é a abordagem de um tema de relevância no processo civil português e, através de um trabalho de investigação, efetuar uma análise à forma como se deve aplicar o despacho convite ao aperfeiçoamento dos articulados, tendo particular importância para este tema a definição de causa de pedir e a essencialidade dos factos. Existe um limite entre este despacho e a ineptidão da PI, ou seja, o juiz, quando terminada a fase dos articulados, e caso esteja perante uma PI que seja deficiente no que toca aos factos constitutivos da causa de pedir, invocados pelo autor, irá, ou proferir um despacho pré-saneador, ou então irá julgar a PI inepta. Para tal, é necessário fazer a distinção entre a causa de pedir e a inconclusão jurídica.

O presente estudo irá ter como linha orientadora o princípio dispositivo, que atribui relevância à vontade das partes uma vez que, são estas as portadoras dos interesses. Para uma grande parte da doutrina e da jurisprudência, este é um dos grandes princípios do processo civil referindo que às partes é atribuído o direito de carrear factos para o processo, mas também, que devem estas ser responsáveis por todas as suas ações e omissões processuais. Por esse motivo, coloca-se também em análise na presente dissertação o princípio da autorresponsabilidade das partes, no sentido de que devem estas acarretar com as consequências dos seus atos.

O princípio da autorresponsabilidade surge então, aliado ao ónus de alegação dos factos pelas partes. Isto porque, às partes cabe alegar factos essenciais, mas, no entanto, não o fazendo, deverão as mesmas ser responsáveis pela omissão dos seus atos e acarretar com as consequências jurídicas de não terem alegado factos suficientes à procedência da ação. Neste sentido poderá colocar-se a questão de saber até que ponto o despacho convite ao aperfeiçoamento não poderá pôr em causa este princípio que dá às partes mais uma possibilidade de invocar factos que deveriam ter alegado nos articulados, desresponsabilizando assim as mesmas e atribuindo mais funções ao juiz, que não só tem de analisar e verificar se os articulados estão munidos de todos os seus requisitos, como também de proferir um despacho convite ao aperfeiçoamento, caso os requisitos dos articulados não estejam preenchidos. Assim, é necessário ter em consideração as inovações do novo Código de Processo Civil, que veio aumentar os poderes do juiz, não apenas no que toca à investigação da relação material controvertida, como também através da criação do novo dever de gestão processual.

Outra linha norteadora do presente estudo é a essencialidade dos factos, sendo que também um dos objetivos da presente dissertação demonstrar a importância que a

essencialidade dos factos tem no processo civil, desde a entrada da petição inicial até ao momento em que é proferida a decisão do juiz. Procura-se também, na presente investigação, delimitar as classificações de factos vigentes no processo civil português. Estabelece assim o artigo 5º do CPC que “as partes cabe alegar factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas”, ao contrário do que vinha estabelecido no antigo CPC, a lei passou a referir a expressão “facto essencial”. Mas a grande questão que se coloca é o que se entende por facto essencial e qual a sua relação com a causa de pedir? E ainda, qual será o efeito jurídico da não alegação de um facto essencial? Para além dos factos essenciais, existem ainda os factos complementares ou concretizadores e os factos instrumentais, que assumem também um papel relevante no que toca à procedência do pedido formulado pelo autor.

Estes são, pois, os pontos que vão ser abordados na presente dissertação, onde se irá desenvolver os temas expostos, de forma a encontrar respostas e soluções para as questões que se expõem.

## 2 – Evolução Histórica Do Despacho Pré-Saneador

### 2.1. Aspetos Gerais:

O primeiro Código Processo Civil Português, nasceu da iniciativa de Visconde Seabra e entrou em vigor em 1887. Este código teve como inspiração um modelo liberal, onde imperava a vontade das partes em todos os momentos da sua tramitação, caracterizando-se por uma relação privatística da relação processual e por colocar o processo na disponibilidade das partes.<sup>1</sup> Às partes cabia então, não só desencadear a instância, como também determinar os limites da matéria de facto, carreando para o processo todos os factos que ao juiz era lícito conhecer.<sup>2</sup> Já o juiz não podia influenciar a pretensão, nem podia influenciar o conteúdo da sentença que ia proferir, nunca intervindo para além do que lhe era solicitado.<sup>3</sup>

Posteriormente, e durante a organização política da ditadura que vigorou em Portugal entre 1926 e 1974, a reforma do processo teve início com o Decreto n.º 12 353, de 22 de setembro de 1926, sob a orientação do Professor José Alberto dos Reis e introduziu os despachos liminares e o despacho saneador.<sup>4</sup> Dando, posteriormente, origem ao novo Código de Processo Civil de 1939, que atribuiu um papel mais ativo ao juiz, não só em aspetos formais do processo, como por exemplo, o saneamento das exceções dilatórias, mas também em aspetos de investigação dos factos, realçando o princípio inquisitório.<sup>5</sup> Na fase da instrução do processo, assistiu-se à implementação de um novo regime da oralidade, substituindo o antigo regime da redução a escrito dos depoimentos das testemunhas e das partes, facilitando assim, a concentração do processo e permitindo uma justiça mais eficiente.<sup>6</sup> É importante referir também que o despacho saneador passou a ser precedido de uma audiência de discussão, sempre que estivesse em causa conhecer do pedido ou de qualquer outra exceção, sem ser a

---

<sup>1</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 21

<sup>2</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 21

<sup>3</sup> GOUVEIA, Mariana França (2007) - Os poderes do juiz cível na acção declarativa: em defesa de processo civil ao serviço do cidadão. Revista Julgar. 1:2007) 47–65. op. cit. p. 48

<sup>4</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 23

<sup>5</sup> GOUVEIA, Mariana França (2007) - Os poderes do juiz cível na acção declarativa: em defesa de processo civil ao serviço do cidadão. Revista Julgar. 1:2007) 47–65. op. cit. p. 49

<sup>6</sup> ANTUNES VARELA, João De Matos; BEZERRA, José Miguel Bezerra; SAMPAIO E NORA (1985) - Manual de Processo Civil. 2º edição. Coimbra : Limitada, Coimbra Editora. op. cit. p. 33, 34

nulidade do processo.<sup>7</sup> No Código de 1939, o juiz ao receber uma petição inicial, tinha de proferir um despacho, dentro de cinco dias, para convidar o autor a completá-la ou a corrigi-la, conforme o artigo 482º do Código de Processo Civil de 1939 e segundo o Professor José Alberto dos Reis, este despacho não poderia ser considerado como um despacho de mero expediente visto que, acarretava consequências do mais alto alcance. Isto porque, caso indeferisse a petição inicial, a propositura da ação ficaria sem efeito e caso mandasse citar o réu, poderia causar um prejuízo a este, na medida em que o poderia colocar em situações de necessidade de defesa em casos em que devesse ter sido indeferida a petição inicial.<sup>8</sup>

Ora, segundo o regime deste código, depois de o autor elaborar a petição inicial, o processo era concluso ao juiz, para que este proferisse um despacho liminar. Este despacho liminar poderia assumir três formas consoante os casos. O juiz poderia então proferir despacho de indeferimento, despacho de aperfeiçoamento, ou ainda, um despacho de citação. O despacho de indeferimento vinha regulado no artigo 481º do Código de 1939, devendo a petição ser indeferida quando se verificasse a ineptidão da petição inicial, a incompetência absoluta do tribunal, a falta manifesta de pressupostos processuais subjetivos, a caducidade do direito de propor ação, a impossibilidade de procedência da ação, e finalmente, a inproveitabilidade de procedência da petição inicial, por a forma de processo escolhida não ser a adequada. Por sua vez, e como já referido anteriormente, o despacho de aperfeiçoamento vinha regulado no disposto do artigo 482º desse código. E segundo esse artigo, era necessário ter em consideração as hipóteses de existirem deficiências ou irregularidades na petição, mas que por não ser suficientemente graves, não dariam lugar ao seu indeferimento. No entanto, era necessário que o processo prosseguisse sem essas deficiências ou irregularidades, para que o autor não estivesse em posição de inferioridade relativamente ao réu. O juiz poderia então proferir este despacho quando houvesse falta de um requisito legal, como por exemplo, a omissão do valor da causa, quando houvesse falta de apresentação de documentos, como por exemplo, a falta da respetiva caderneta predial de um imóvel. E ainda quando, houvesse deficiências suscetíveis de comprometer o êxito da ação, como é o exemplo da falta de indicação de factos necessários à procedência do pedido. É

---

<sup>7</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 24

<sup>8</sup> ALBERTO DOS REIS, José (1939) - Código de Processo Civil Explicado. Coimbra : Coimbra Editora, Lda. op. cit. p. 316

com base no convite ao autor aperfeiçoar a sua petição, que o juiz pode resolver o problema, convidando o autor a concretizar os factos que serviram de base ao pedido.

Confirma-se então que, já no Código de 1939, o despacho convite ao aperfeiçoamento, tinha uma enorme importância, na medida em que, permitia ao autor corrigir a sua petição inicial quando esta fosse suscetível de comprometer o êxito da ação.

Já em 1961, é aprovado um importante diploma, o Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro, que alterou de uma forma significativa o código anterior. Sendo a sua redação, essencialmente, preparada pelo Professor Antunes Varela. No entanto, este diploma não alterou o modelo estruturante do código de 1939, nem os seus princípios fundamentais, tal como se verifica pelo seu preâmbulo que referia “A reforma (...) não envolve (...), uma substituição dos princípios fundamentais que a legislação processual vigente abraçou, visto que a superioridade das novas conceções (...) ainda não pode ser validamente contestada”.<sup>9</sup> No entanto surgiram algumas alterações, entre as quais: a disciplina da audiência preparatória, a unificação num só ato do despacho saneador, separou-se a discussão da matéria de facto da discussão sobre o aspeto jurídico da causa, entre outras.<sup>10</sup> É importante também referir que, houve uma discussão doutrinária no que toca à qualificação deste Decreto-Lei, na medida em que, para uma parte da doutrina não se trata propriamente de um novo código, mas sim, uma reforma ao código de 1939, e para a outra parte, trata-se apenas de uma reforma ao código que se encontrava em vigor.<sup>11</sup>

Entre 1961 e 2013, o Código de Processo Civil sofreu então inúmeras alterações, sendo que, a mais importante foi a de 1995, uma vez que, introduziu medidas de simplificação processual dando prevalência às questões materiais, e conseqüentemente, à justa composição do litígio. Procurou-se reformular a fase do saneamento, atenuando o princípio dispositivo, aumentando os poderes do juiz e reforçando o princípio da cooperação entre as partes e o tribunal (Cunha, 2015, p. 25).<sup>12</sup> Esta reforma foi de tal forma importante que, há quem defenda que o processo civil de

---

<sup>9</sup> GOUVEIA, Mariana França (2007) - Os poderes do juiz cível na ação declarativa: em defesa de processo civil ao serviço do cidadão. *Revista Julgar*. 1:2007) 47–65. op. cit. p. 49

<sup>10</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - *Direito Processual Civil Declarativo*. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 24

<sup>11</sup> *idem*

<sup>12</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - *Direito Processual Civil Declarativo*. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 25

95/96 se caracteriza por ser um novo código, visando uma mudança na cultura judiciária que atribua ao juiz uma atuação eminentemente ativa e dinamizadora. No entanto, havia uma parte da doutrina que defendia que a visão autoritária do processo civil continuava a verificar-se, mesmo com esta reforma de 95. Mais concretamente, o Magistrado Luís Correia Mendonça entendia que os deveres de cooperação implementados por esta reforma, acentuavam ainda mais a autoridade do juiz, e por isso, defendia o retorno ao modelo privatístico, devolvendo ao magistrado civil a sua posição e dando às partes o essencial protagonismo processual.<sup>13</sup>

Passando agora ao modelo processual atualmente vigente em Portugal, a Lei 41/2013, de 26 de junho, aprovou o Novo Código de Processo Civil, modificando a sistematização de todo o articulado. A reforma que deu origem a este novo código tinha os seguintes objetivos: a consagração de novas regras de gestão processual, tornando regra geral, obrigatória a audiência preliminar, tendo em vista a fixação dos temas da prova e das questões essenciais de facto carecidas de prova; a programação das diligências de prova em audiência final; e finalmente, conferir uma maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto.<sup>14</sup> E segundo a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV), com estes objetivos não se pretendeu uma mudança de paradigma na legislação processual, mas sim, completar a reforma que foi iniciada em 1995/1996. Ora, este novo código veio não só reforçar algumas normas com carácter publicístico, como por exemplo, o alargamento da litigância de má-fé prevista no artigo 456º, como também, veio introduzir o princípio da colaboração.<sup>15</sup>

Segundo Mariana França Gouveia, o princípio da colaboração tem de ser tratado de duas formas diversas: primeira enquanto dever das partes; e segunda, enquanto dever do juiz. Para esta autora, quando acentuamos os deveres de cooperação das partes, sublinhamos o carácter autoritário do processo, e quando acentuamos os deveres de cooperação do juiz, atenuamos o cunho autoritário (Gouveia, 2007, p. 52).<sup>16</sup> Quer isto dizer que, a colaboração que impede sobre as partes, sendo esta uma mera consequência do princípio da boa-fé, não impõe às partes que desistiam da sua

---

<sup>13</sup> GOUVEIA, Mariana França (2007) - Os poderes do juiz cível na acção declarativa: em defesa de processo civil ao serviço do cidadão. *Revista Julgar*. 1:2007) 47–65. op. cit. p. 50

<sup>14</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - *Direito Processual Civil Declarativo*. 2ª edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Juirs. op. cit. p. 28

<sup>15</sup> GOUVEIA, Mariana França (2007) - Os poderes do juiz cível na acção declarativa: em defesa de processo civil ao serviço do cidadão. *Revista Julgar*. 1:2007) 47–65. op. cit. p. 51

<sup>16</sup> GOUVEIA, Mariana França (2007) - Os poderes do juiz cível na acção declarativa: em defesa de processo civil ao serviço do cidadão. *Revista Julgar*. 1:2007) 47–65. op. cit. p. 52

pretensão em prol de uma verdade material, apenas lhes atribuí o dever de um comportamento ético na defesa da sua pretensão, e por esse motivo, refere a autora que em nenhuma das perspetivas do princípio da colaboração se pode falar de autoritarismo. Já quando se fala de autoritarismo na colaboração como dever do magistrado, menos autoritarismo se poderá encontrar, na medida em que quanto mais se defender a postura colaborante do juiz mais autoritarismo lhe estamos a retirar.<sup>17</sup> A questão dos limites dos poderes do juiz, é por isso, uma questão essencial, como destaca Andrés Olivia Santos, à qual importa responder, antes de se escolher qual o melhor modelo do processo para uma determinada sociedade.<sup>18</sup>

## **2.2. Da Evolução Do Despacho Convite Ao Aperfeiçoamento:**

Ora, passando agora para a evolução histórica do despacho convite ao aperfeiçoamento, é possível verificar as diferentes disposições que este despacho teve ao longo dos anos nos anexos que se encontram no final da dissertação. O mesmo vinha estabelecido no artigo 15º n.º 2 do Dec. n.º 21.287. Nos termos deste artigo e do artigo 93º do mesmo diploma, o juiz, quando recebia a petição inicial poderia proceder à distribuição, poderia indeferir-la, e poderia também convidar as partes a esclarecer e a completar as suas alegações e os seus meios de prova. Mas só poderia convidar o autor a aperfeiçoar a petição se o indeferimento da mesma conduzisse à perda do direito de ação, colocando o autor na impossibilidade de tornar efetivo o seu direito.

Já nos termos do regime do código 1939, depois da propositura da ação o processo era de imediato concluso ao juiz para que este lavrasse um despacho liminar. Tal despacho poderia apresentar três modalidades: despacho de indeferimento, despacho de aperfeiçoamento e despacho de citação.<sup>19</sup>

O despacho de indeferimento vinha regulado no artigo 481º do código de 1939, e referia que a petição inicial deveria ser indeferida caso se verificasse a ineptidão da petição inicial, a incompetência absoluta do tribunal, a falta manifesta de pressupostos processuais subjetivos relativos às partes, a caducidade do direito de propor a ação, a impossibilidade de procedência da ação e a inproveitabilidade da petição inicial, por a

---

<sup>17</sup> GOUVEIA, Mariana França (2007) - Os poderes do juiz cível na acção declarativa: em defesa de processo civil ao serviço do cidadão. *Revista Julgar*. 1:2007) 47–65. op. cit. p. 56

<sup>18</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - *Direito Processual Civil Declarativo*. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 30

<sup>19</sup> PALMA, Carlos (1995) - *Direito Processual Civil (Vol II)*. Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. op. cit. p. 49



forma de processo escolhida não ser adequada. Ora, seguindo o regime deste código, a ineptidão da petição inicial ocorreria quando não se pudesse saber qual é o pedido ou a causa de pedir, quando se formulassem pedidos incompatíveis e quando o pedido estivesse em contradição com a causa de pedir. Quanto à incompetência absoluta, somente esta originava o indeferimento da petição inicial, uma vez que, a incompetência relativa só poderia ser arguida pelo réu e o prazo de arguição contava-se a partir da citação. Já no que toca aos pressupostos processuais, como por exemplo, a personalidade, capacidade e legitimidade, também as suas faltas originavam o indeferimento da petição inicial. E também, se a ação fosse proposta fora do prazo, como era o caso das ações de investigação de paternidade ilegítima, cujo prazo de caducidade é de um ano, teria de ser intentada nesse prazo, sob pena de indeferimento por caducidade do direito de propor a ação. E, finalmente, haveria também indeferimento liminar, caso o autor escolhesse erradamente a forma do processo que o pleito devesse seguir.<sup>20</sup>

Passando agora para o despacho de aperfeiçoamento, que vinha regulado no artigo 482º do Código de 1939. Neste despacho, tinha-se em consideração as hipóteses de na petição inicial haver deficiências que não levassem à rejeição da mesma, por não serem suficientemente graves. O artigo 482º referia que “Quando não ocorra nenhum dos casos previstos no artigo anterior, mas a petição não possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de determinados documentos, ou quando apresente irregularidades ou deficiências que sejam suscetíveis de comprometer o êxito da ação, pode ser convidado o autor a completá-la ou a corrigi-la, marcando-se prazo para apresentação de nova petição”. Ora, no que toca à falta de requisitos legais, o exemplo típico seria o da omissão do valor de uma causa, caso em que o juiz poderia não indeferir a petição, e dar um prazo ao autor para a indicação desse valor. Já no que concerne à falta de apresentação de documentos, seria o caso de, por exemplo, numa ação relativa a um imóvel em que autor não apresentasse a respetiva caderneta predial, sendo que, também aqui, o juiz poderia ordenar que tal documento fosse apresentado. E finalmente, quanto às deficiências suscetíveis de comprometer o êxito da ação, seria o exemplo clássico da falta de indicação de factos necessários para a procedência da ação. Suponha-se então que se intentava uma ação

---

<sup>20</sup> PALMA, Carlos (1995) - Direito Processual Civil (Vol II). Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. op. cit. p. 49-60

de divórcio com fundamento em injúrias graves e o autor não as referia expressamente na petição. Nesta situação, sem se conhecer das injúrias, a ação poderia prosseguir, mas o juiz iria decidir a favor do réu. Era então, com base neste despacho de aperfeiçoamento que o juiz poderia convidar o autor a concretizar e especificar as injúrias que fundamentem a sua pretensão, designadamente para conseguir apreciar se as injúrias são ou não qualificáveis como graves. Ao início, estes tipos de petições iniciais seriam consideradas ineptas, mas, no entanto, veio-se a concluir que o seu defeito era serem incompletas, e por força do princípio da economia processual, a sua sanção não deveria ser o indeferimento, mas sim o convite ao aperfeiçoamento. Refere também o artigo 482º que, caso o juiz convidasse o autor a complementar ou corrigir a petição defeituosa, este teria de apresentar uma nova petição. No entanto, entendia-se que o autor poderia apenas apresentar uma peça adicional que complementasse as deficiências do articulado. É de referir também que este artigo apenas conferia ao juiz a faculdade de proferir o despacho convite ao aperfeiçoamento, contrariamente ao artigo 481º que obrigava o juiz a proferir um despacho de indeferimento, caso houvesse fundamento para tal. Por essa razão, o juiz não tinha o dever de convidar o autor a suprimir as deficiências da petição inicial.

Finalmente, quanto ao despacho de citação, referia o artigo 483º que “se não houver motivo para o indeferimento imediato e a petição estiver em termos de ser recebida, será ordenada a citação do réu (...)”. Pelo que, caso não houvesse fundamento para indeferir liminarmente a petição, nem houvesse fundamento para convidar o autor a complementar ou corrigir a sua petição, o juiz teria de proferir um despacho de citação para dessa forma chamar o réu ao processo.

Já com a reforma de 1995, foi suprimido o despacho liminar e também foi reduzida a intervenção do juiz no ato da citação. Desta forma, o primeiro contacto do juiz com os autos passou a ter lugar no final da fase dos articulados, numa fase que se qualificava como pré-saneador, regulada no artigo 508º do código de 1995. Também antes da reforma de 1995, o despacho judicial no sentido do aperfeiçoamento dos articulados só poderia ter lugar em relação à petição inicial, beneficiando assim apenas o autor. Com esta reforma, o artigo 508º passou a generalizar esta possibilidade a todos os articulados, tendo em conta o princípio da igualdade entre as partes.<sup>21</sup> Assim sendo,

---

<sup>21</sup> NETO, Abílio (1997) - Código de Processo Civil Anotado. 14ª edição. Lisboa : Edições Jurídicas Lda., Ediforum. op. cit. p. 562

o juiz passava então a ter de verificar as eventuais irregularidades e deficiências, já não só na petição inicial, mas também nos outros articulados apresentados pelas partes.<sup>22</sup> Apresentado o último articulado, o processo era, dessa forma, concluso pela secretaria ao juiz que, havendo fundamento para tal, proferia despacho destinado a providenciar pela sanção da falta de pressupostos processuais e a convidar as partes para aperfeiçoarem os seus respetivos articulados. Foi então aqui, que nasceu a denominação de despacho pré-saneador, tendo em consideração a sua finalidade de regularização da instância e processual e das irregularidades dos articulados, em momento lógica e cronologicamente anterior ao despacho saneador.<sup>23</sup> Segundo o Professor José Lebre Freitas, o despacho pré-saneador passa a desempenhar uma tripla função: sanção da falta de pressupostos processuais; a correção das irregularidades dos articulados; e o completamento dos articulados deficientes.<sup>24</sup>

Com a elaboração do NCPC em 2013, o legislador pretendeu criar um processo civil mais simples, dinâmico e mais célere, de maneira que fossem reduzidos os números de injustificados formalismos e floreados adjetivos. Em termos gerais, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII (2ª), vem referido que “A celeridade processual, indispensável à legitimação dos tribunais perante a comunidade e instrumento indispensável à realização de uma das fundamentais dimensões do direito fundamental de acesso à justiça, passa necessariamente por uma nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo, para a qual deverá contribuir decisivamente um modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e floreados adjetivos, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa”. O objetivo essencial desta reforma, vai, portanto, no sentido de que as partes invoquem apenas factos essenciais que formulem as suas pretensões, eliminando-se a necessidade de as partes elaborarem peças demasiado extensas, em que se aleguem quaisquer tipo de factos, incluindo factos que não fossem determinantes para a boa descoberta da verdade material. Com a reforma de 2013, esclareceu-se a desnecessidade de os articulados serem carregados com factos meramente instrumentais. Isto porque, na prática forense

---

<sup>22</sup> FREITAS, José De Lebre (2008) - Código de Processo Civil Anotado. 2ª edição. Coimbra : Coimbra Editora. op. cit. p. 376

<sup>23</sup> FREITAS, José De Lebre (2008) - Código de Processo Civil Anotado. 2ª edição. Coimbra : Coimbra Editora. op. cit. p. 377

<sup>24</sup> *Idem*

o receio de improcedência da ação conduzia a que os articulados fossem extensos, tendência que se manteve mesmo com a reforma de 1995.

Neste atual código de processo civil, o despacho-pré saneador passou a ter o seu regime no artigo 590º, no entanto, o seu momento processual lógico e cronológico, continuou a ser o mesmo, ou seja, a seguir à fase dos articulados. Com este novo código, surge também, a referência a documentos no artigo 590º n.º 2 alínea c), onde se estatui que, sendo caso disso, cabe ao juiz “determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador”, quer no seu n.º 3, onde se refere que o juiz deve convidar a parte a juntar “documento essencial”.<sup>25</sup>

Com o NCPC, o processo continua a iniciar-se com uma fase dos articulados constituída pela petição inicial, citação e contestação, seguindo-se a fase do saneamento e da condensação, sob o título “Gestão Inicial do Processo”. Nesta fase o despacho pré-saneador, a audiência prévia, o despacho saneador e a seleção da matéria de factos, também se mantêm. Posteriormente, segue-se ainda a fase do julgamento, terminando com a sentença. Existe por isso, grandes diferenças em alguns atos, como por exemplo a eliminação da réplica, sendo que tudo o resto se mantêm.

Também no que toca ao conhecimento de factos instrumentais, o NCPC consagra a possibilidade de serem considerados pelo juiz, desde que resultem da instrução da causa, ao abrigo dos termos do artigo 5º n.º 2 do CPC. A grande diferença do regime anterior reside no facto de deixar de ser necessário que os mesmos sejam discutidos na audiência de julgamento.<sup>26</sup> Já no que toca os factos complementares ou concretizadores, os mesmos poderão ser tidos em conta pelo juiz se resultarem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham as partes tido possibilidade de se pronunciar, nos termos do artigo 5º n.º 2 alínea b) do NCPC. É com os factos complementares ou concretizados que surge a maior novidade no NCPC, uma vez que o artigo anteriormente mencionado veio eliminar os factos complementares e concretizadores como essenciais. No artigo 264º n.º 3 do antigo código, estes factos eram considerados como essenciais, e agora deixam de o ser.

---

<sup>25</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 280

<sup>26</sup> NUNES, Diana Salvado (2015) - A Essencialidade dos Factos e o Princípio da Preclusão no novo Processo Civil. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa- Faculdade de Direito, 31 Dez. op. cit. p. 52

Segundo Mariana França Gouveia, a fase da gestão processual “que podia ser encarada como um elemento motor da mudança, encontra sinais contraditórios”.<sup>27</sup> A primeira contradição reside no facto de se estabelecerem atos obrigatórios como por exemplo, a audiência prévia, e a segunda quando a secretaria é incumbida de praticar atos que deveriam ser praticados pelo juiz, nos termos do artigo 156º n.º 5 do CPC. Outra crítica que esta autora faz à reforma de 2013, reside no facto de não se ter feito uma alteração quanto ao momento e ao modo como se adquirem os factos em processo civil.<sup>28</sup> Chegando a referir até que “este não é um código novo, antes pelo contrário, este é um Código que lido de certa forma, pouco ou nada altera o anterior processo civil”.<sup>29</sup>

Ora, do estudo realizado de diferentes códigos, é possível concluir que, quer no Código de 1939, quer no Código de 1961, não havia uma distinção entre factos essenciais, complementares e instrumentais, como tal, a classificação dos factos no novo regime, tornou menos rígido e formalista o princípio dispositivo, porque, caso houvesse uma falha na exposição da matéria de facto, importaria que esse facto não pudesse ser tido em conta, levando a que as partes tivessem a necessidade de articular mais detalhadamente os factos invocados tornando a atividade processual mais exigente e morosa. Esclarece-se pela primeira vez, e como já referido, a desnecessidade de os articulados serem carregados com factos meramente complementares ou instrumentais. Para além de que, as regras vigentes nos códigos anteriores eram suscetíveis de afastar o processo da verdade material, uma vez que o juiz estava limitado pelos factos que as partes carregavam para o processo.

É então aqui que surge a necessidade de determinar a noção de facto essencial, que será determinante para apurar quando é que o despacho convite ao aperfeiçoamento deverá ou não ser proferido pelo juiz, matéria essa que se irá desenvolver ao longo da presente dissertação.

Verifica-se também que o juiz ao longo do anos tem vindo a intervir cada vez mais no processo, passando de um mero árbitro do julgamento, para um juiz mais

---

<sup>27</sup> GOUVEIA, Mariana França (2013)- O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual. Revista da Ordem dos Advogados. II/III:73 (2013) 595–617. op. cit. p. 598

<sup>28</sup> GOUVEIA, Mariana França (2013)- O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual. Revista da Ordem dos Advogados. II/III:73 (2013) 595–617. op. cit. p. 599

<sup>29</sup> *Idem*

interventivo e com um papel fundamental de cooperação com as partes para a boa descoberta da verdade material.

### 3 - O Despacho Pré-Saneador No Direito Comparado

#### 3.1 Aspetos Gerais

Fazer o estudo do direito comprado de um determinado tema, é importantíssimo por inúmeras razões, que podem ser categorizadas em três planos. Em primeiro lugar, o direito comparado é extremamente útil nas investigações históricas ou filosóficas do direito, isto por, permite perceber que, por exemplo, outras nações democráticas, aderiram a fórmulas diferentes, rejeitaram a codificação e opuseram-se a um alargamento da função da lei.<sup>30</sup> Em segundo lugar, é também útil para um melhor conhecimento do nosso direito nacional, através do estudo das nossas classificações, dos nossos conceitos, do papel político ou social das nossas instituições.<sup>31</sup> E, finalmente, em terceiro lugar, é importante para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional.<sup>32</sup>

É possível, dessa forma, agrupar os diversos direitos em “famílias”, e aproximá-los ou opô-los entre si, consoante tenham ou não, em comum, certos princípios de ordem substancial ou técnica.<sup>33</sup> O agrupamento em famílias facilita a compreensão dos diferentes direitos do mundo, reduzindo-os a um número restrito de tipos. Existem assim, três grandes grupos de direitos no mundo contemporâneo, nomeadamente, a família romano-germânica, família da “*common law*” e a família dos direitos socialistas.

A família romano-germânica agrupa os países nos quais o seu direito se formou na base do direito romano, que por sua vez, se caracteriza por ser um direito sobre regras de conduta, ligadas a preocupações de justiça e moral. Outra característica desta família de direitos é a de que foi elaborada com vista a regular as relações entre os cidadãos, sendo que, só mais tarde, os outros ramos do direito foram desenvolvidos.<sup>34</sup> A família romano-germânica nasceu na europa e formou-se nas universidades europeias do séc. XII, e hoje em dia aplica-se em vários territórios devido à colonização. Nesta família de direitos, a jurisprudência não cria regras de direito, uma vez que, essa

---

<sup>30</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 28

<sup>31</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 29

<sup>32</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 28

<sup>33</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 44

<sup>34</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 45

tarefa é atribuída ao legislador. Cabe sim à jurisprudência interpretar a lei, sendo que esta apenas tem valor pelo forma como é aplicada. Aqui, o juiz é chamado para fazer uma apreciação e dizer se se as circunstâncias justificam ou não a aplicação de preceitos da lei.<sup>35</sup> Caso o legislador empregue na lei expressões desprovidas de precisão, o juiz ao apreciar os factos pode, assim, mudar as condições de aplicação da lei, como por exemplo dando uma extensão considerável à noção de injúria grave, alargando ou restringindo o conceito conforme a sua interpretação.<sup>36</sup> Os juízes, nesta família de direitos, também não são obrigados a decidir e a interpretar as leis conforme os seus predecessores, podendo assim, apreciar diferentemente os factos e modificar as condições de aplicação do direito. Pode então considerar-se que, quando o legislador não fixa o alcance da lei, o juiz tem autonomia para uma livre investigação, que exige da parte do juiz, juízos de valor independentes.<sup>37</sup>

Todos os países desta família de direitos, têm como ponto de partida do raciocínio jurídico o direito escrito, que é constituído essencialmente por textos de códigos, de leis e de decretos, cabendo ao intérprete destas completar a construção jurídica através da interpretação. À lei é, portanto, atribuído um papel muito importante, na medida em que parece abarcar a totalidade da ordem jurídica, independentemente de ter ou não lacunas, que aos olhos do juristas, são insignificantes. A lei representa efetivamente, a base da ordem jurídica, mas não deve ser considerada unicamente no seu texto, não representado o resultado, mas sim, o ponto de partida (David, 1978, p. 144, 145).<sup>38</sup>

Já a família da “*common law*” comporta o sistema de direito elaborado em Inglaterra, sendo formada pelos juízes que resolviam os litígios particulares. Esta família tem como objetivo dar uma solução a um concreto processo, e não formular uma regra de conduta para o futuro. O direito é aqui, elaborado pela jurisprudência, contrariamente à família romano-germânica, em que a regra do direito é enunciada e sistematizada pelo legislador. A lei apenas desempenha uma função secundária, segundo a tradição, limitando-se a corrigir ou complementar a jurisprudência, que constitui a principal fonte

---

<sup>35</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 134

<sup>36</sup> *Idem*

<sup>37</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 135

<sup>38</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 144-145



do direito inglês.<sup>39</sup> Em Inglaterra nunca se reconheceu a autoridade do direito romano, como se fez no continente europeu, sendo, por esse motivo, a função da jurisprudência não só de aplicar as regras do direito como também destacá-las.

No direito inglês vigora a regra do precedente que impõe aos juízes o recurso às regras criadas pelos seus predecessores. Esta regra tem o fim de fornecer quadros jurídicos, de forma a manter-se uma estrutura jurisprudencial de acordo com a tradição deste país. A regra assenta em três proposições: as decisões tomadas pela Câmara dos Lordes constituem precedentes obrigatórios; as decisões tomadas pela *Court of Appeal* constituem precedentes obrigatórios para todas as jurisdições inferiores hierarquicamente a este tribunal; e finalmente, as decisões tomadas pelo *High Court of Justice* impõem-se às jurisdições inferiores e têm um grande valor de persuasão, sendo seguidas pelas diferentes divisões do próprio tribunal.<sup>40</sup> Assim como a família romano-germânica, a família da “*common law*” teve uma expansão no mundo devido à sua colonização.<sup>41</sup>

A família dos direitos socialistas constitui a terceira família, tendo nascido na Europa das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Estes direitos visam criar um tipo de sociedade em que não existe estado, mas sim um partido comunista que legisla, exprimindo a vontade popular. Aqui, o direito privado perde a sua importância, dando lugar ao direito público. A lei é de forma incontestável a principal fonte deste direito, sendo o instrumento ao serviço da política governamental mais indicado para modificações rápidas e revolucionárias na sociedade.<sup>42</sup> A lei apresenta um carácter estritamente imperativo e deve ser interpretada em conformidade com a intenção do legislador, tratando-se, por esse motivo, de uma interpretação literal. Ao juiz cabe então interpretação não gramatical, mas sim lógica, de forma a dar à lei o sentido que ela comporta.

A função da jurisprudência nesta família de direitos está também limitada à interpretação estrita da lei. E os juízes são independentes em relação aos órgãos de

---

<sup>39</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 385

<sup>40</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 397

<sup>41</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 47

<sup>42</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 242

administração, mas são submetidos à lei e não lhes é permitido serem indiferentes quanto à política do governo.<sup>43</sup>

### **3.2. Poderes Do Juiz Nos Diferentes Ordenamentos Jurídicos:**

Em diferentes ordenamentos jurídicos procura-se definir os poderes que o juiz possui perante as partes, mais concretamente, na fase do saneamento e condensação do Processo Civil, onde se encontra estabelecido o despacho pré-saneador.

Ora, no ordenamento jurídico italiano, mais concretamente no artigo 175º do Código de Processo Civil Italiano, estabelece-se que deve o juiz instrutor exercer todos os atos necessários ao desenvolvimento do processo.<sup>44</sup> Não cabendo apenas a este a prática de atos de instrução probatória, mas também todos os atos necessários para a decisão de mérito. No processo civil italiano existem assim, um juiz instrutor e o juiz a quem cabe proferir a decisão final. Também no artigo 183º n.º 4 daquele diploma, cabe ao juiz na primeira audiência solicitar os esclarecimentos necessários relativos aos factos alegados e também indicar às partes quais as questões de conhecimento oficioso.<sup>45</sup> Já com a reforma de 2009, e com o aditamento do artigo 101º n.º 1 daquele código, o pedido de esclarecimentos às partes passou a considerar-se como um verdadeiro dever.<sup>46</sup>

Relativamente ao processo civil britânico, o mesmo assenta num princípio de que cabe ao juiz adotar um comportamento passivo, cabendo às partes determinar o escopo do litígio. No entanto, foi o cumprimento rigoroso deste princípio que conduziu o processo civil a ser caracterizado por um processo extremamente formalista e caro, o que originou inúmeras críticas ao sistema.<sup>47</sup> Foi devido a estas críticas que as regras processuais civis se começaram a basear na possibilidade de gestão do processo pelo juiz, assemelhando-se com o dever de gestão processual.

---

<sup>43</sup> DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639. op. cit. p. 282

<sup>44</sup> MANDRIOLI, Crisanto; CARRATA, António (2015)- Diritto Processuale Civile, II, Processo Ordinario de Cognizione. 24ª edição. Torino : Giappichelli Editore. op. cit. p. 63

<sup>45</sup> MANDRIOLI, Crisanto; CARRATA, António (2004) - Diritto Processuale Civile : Nozioni Introduttive e Disposizioni Generali I. 24ª edição. Torino : Giappichelli Editore. op. cit. p. 80

<sup>46</sup> MANDRIOLI, Crisanto; CARRATA, António (2015)- Diritto Processuale Civile, II, Processo Ordinario de Cognizione. 24ª edição. Torino : Giappichelli Editore. op. cit. p. 80

<sup>47</sup> VERKERK, Remme (2005) - Power of the Judge - England and Wales, in the European Traditions in Civil Procedure. C. H. V. R ed. [S.l.]: Intersentia. op. cit. p. 307

No que toca ao ordenamento jurídico espanhol, a audiência prévia tem como finalidades: a tentativa de conciliação ou transação, a apreciação das questões suscetíveis de obstar à apreciação da decisão de mérito, fixar o objeto do litígio, as questões de factos ou direito controversas e a apresentação dos meios de prova. Ora, o processo civil espanhol prevê a possibilidade de as partes esclarecerem a demanda ou a contestação, sempre que a parte contrária invocar vícios ou o juiz oficiosamente os invocar. Para além disto, há também a possibilidade de, na audiência prévia as partes poderem apresentar alegações complementares ou de esclarecimento, mas sem alterar substancialmente as suas pretensões ou fundamentos. Quanto ao juiz, não há qualquer imposição ao juiz de um dever assistencial de convite às partes a aperfeiçoarem os seus articulados, havendo, no entanto, uma controvérsia se existe ou não um poder vinculado de indicar às partes a insuficiência dos meios de prova ou até mesmo sugerir quais os meios de prova adequados.<sup>48</sup>

Já no ordenamento jurídico alemão, que é caracterizado por ter um exemplar processo civil, atribuí ao julgador três grandes deveres. O primeiro dever é o de esclarecer ou clarificar a ação, promovendo o debate, o contraditório e a colaboração das partes para alegação de todos os factos relevantes. O segundo é o dever de questionar as partes sempre que haja dúvidas quantos aos factos e direitos em questão. E, finalmente, o terceiro é o dever de convidar as partes a corrigir erros quanto às questões de direito ou de facto, de forma a evitar decisões-surpresa. No entanto, verifica-se uma dificuldade em se articular estes deveres com o princípio da imparcialidade a que o juiz está obrigado, pois ao pedir esclarecimentos a uma parte pode estar a criar uma desvantagem para a outra. Nestas situações, o convite a esclarecimentos só é admissível quando não se apresente como uma defesa unilateral dos interesses de uma das partes.

Também neste ordenamento jurídico, o tema da relação entre o poder do juiz e a liberdade das partes, sempre foi muito discutido na doutrina. Ora, foi com a chegada de *Shroder* ao governo em 1998, que se tentou começar uma nova política judiciária, impulsionando a discussão à volta deste tema. Este governo tencionava levar a cabo uma reforma da justiça, que se baseava na unificação dos tribunais de instância inferior e na simplificação de todo o ordenamento processual. E assim, se voltou à discussão

---

<sup>48</sup> SANTOS, Andrés De La Olivia (2012) - El Papel Del Juez En El Proceso Civil. [S.l.] : Frente a Ideologia, Prudente Iuris. op. cit. p. 138

em torno da pergunta central do direito processual civil: a relação entre o poder do juiz e a liberdade das partes, contida no artigo 139º do ZPO (Código de Processo Civil Alemão),<sup>49</sup> partindo do princípio de que o código deveria ser reformado para uma forma mais eficiente e transparente. Ao entrar em vigor, este artigo provocou a primeira dificuldade interpretativa. Isto porque, havia uma discussão na doutrina sobre se, quando estivesse em causa a prescrição de direitos, o dever de convite a esclarecimentos por parte do juiz era ou não admissível, uma vez que tal poderia pôr em causa o princípio da imparcialidade. Assim, com a reforma de 1999, a nova redação deste artigo passou a ter conteúdo muito mais amplo e abriu a possibilidade de o juiz pedir esclarecimentos quanto a este tipo de questões.

O direito processual alemão teve particular importância no direito processual português, nomeadamente no que toca ao convite às partes para suprimento das deficiências das peças processuais que deixou de ser um exercício de um poder discricionário, para passar a ser um exercício de um direito vinculado.<sup>50</sup> Ora, o artigo 139º do ZPO influenciou o legislador português de 1995-1996.

Segundo a doutrina alemã, o direito de perguntar do juiz constituiu um dever de perguntar e de esclarecer, de tal forma que caso não tenha sido exercido, é admissível o recurso de revisão. Neste ordenamento jurídico, este dever é então, admissível nos casos em que é aconselhável o esclarecimento de posições, de facto e de direito, das partes.<sup>51</sup> O juiz deve solicitar o esclarecimento de alegações de facto ambíguas ou incompletas promovendo a alegação de factos relevantes para a causa, fixando o sentido dos conceitos utilizados pelas partes, dar a conhecer às mesmas e com elas discutir a solução do litígio, quer na apreciação da prova, quer no direito a aplicar, e ainda aconselhar as partes a alteração da causa de pedir ou do pedido, de forma a evitar a propositura de outra ação.<sup>52</sup>

É possível concluir assim que, o princípio dispositivo, em conjugação com o ónus de alegação dos factos encontra-se estatuído nos direitos italiano, inglês, espanhol, alemão, sendo um princípio essencial do direito processual civil das democracias

---

<sup>49</sup> PÉREZ, Juan Álvaro; PRADILLO, Juan Carlos Ortiz (2006) - Código Procesal Civil Alemán (ZPO). Uruguay : Gisela Elsner.

<sup>50</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4ª edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 190

<sup>51</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4ª edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 191

<sup>52</sup> *Idem*

ocidentais, uma vez que, assenta na autonomia privada e no princípio da liberdade dos sujeitos privados.

## 4 – A Natureza Do Despacho Pré-Saneador

O despacho convite ao aperfeiçoamento, no regime anterior ao NCPC, não apresentava sempre a mesma natureza. Isto porque, enquanto o convite ao suprimento das irregularidades dos articulados possuía a natureza de despacho vinculado, o convite ao aperfeiçoamento dos articulados deficientes consistia num despacho discricionário.<sup>53</sup> Nesse sentido, veio o Ac. STJ de 11.05.99 referir precisamente que “III – O referido despacho pré-saneador desdobra-se em duas modalidades: a dum despacho vinculado, através do qual o juiz está obrigado a convidar as partes a suprir irregularidades dos articulados (n.º 2 do artigo 508º) e a dum despacho não vinculado, mediante o qual o juiz pode convidar qualquer das partes a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada (n.º 3 do artigo 508º). IV – A omissão do mencionado despacho, enquanto vinculado, constitui nulidade processual, se essa irregularidade puder influir no exame ou na decisão da causa; a omissão desse despacho, na medida em que não vinculado, não provoca qualquer nulidade...”.

Ora, a questão de saber se o despacho convite ao aperfeiçoamento se caracteriza por ser um despacho vinculado ou discricionário, tem particular importância no que toca à consequência da sua omissão. Quer isto dizer que, caso se considere que este despacho é vinculativo, então a sua omissão por parte o juiz deverá ter como consequência a nulidade processual, ao abrigo dos termos do artigo 195º do CPC.

Para José Lebre Freitas é inequívoco que no NCPC “o despacho de aperfeiçoamento proferido perante articulado irregular é um despacho vinculado, que como tal, o juiz tem o dever de proferir, pelo que, se não o fizer, a omissão constitui nulidade processual, nos termos do artigo 195º (...), a arguir no prazo geral de 10 dias do artigo 194º n.º 1, contado a partir da notificação do despacho pré-saneador proferido com outro objeto ou do despacho saneador que considere nulo, em consequência da irregularidade, o articulado em causa”.<sup>54</sup>

Partilha também da mesma opinião Rui Pinto, ao afirmar que “a omissão do despacho pré-saneador em qualquer uma das suas composições, constitui nulidade processual inominada sujeita ao regime dos artigos 195º e seguintes”, concluindo mais adiante que, “o convite judicial à parte a suprir as insuficiências ou imprecisões na

---

<sup>53</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 289

<sup>54</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 192

exposição ou concretização da matéria de facto alegada é um ato processual que se impõe ao juiz”.<sup>55</sup>

Neste mesmo sentido José António da França Pitão e Gustavo França Pitão vêm referir que “este despacho não é uma mera faculdade do juiz, sendo antes um dever que lhe é imposto pelo princípio da cooperação, não estando na sua livre disponibilidade de apreciação, pelo que a omissão de tal despacho de aperfeiçoamento constitui uma nulidade processual secundária, nos termos do artigo 195º n.º 1 do NCPC, quando tal preterição puder influir no exame ou na decisão da causa”.<sup>56</sup>

No entanto, para Teixeira de Sousa, a opinião é oposta, referindo que “a omissão do despacho de aperfeiçoamento não constitui, em si mesma, um vício processual: o vício que pode decorrer daquela omissão é apenas circunstancial, dado que só ocorre se a deficiência do articulado for utilizado como fundamento da decisão do tribunal”, isto é, “a omissão do despacho de aperfeiçoamento não origina uma nulidade processual, mas antes uma nulidade da decisão se (e apenas se) a deficiência do articulado constituir o fundamento utilizado pelo tribunal para julgar improcedente o pedido formulado pela parte”.<sup>57</sup>

Também Abílio Neto, no mesmo sentido, refere que “se atentar no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5º, este convite não só é redundante, como, por outro lado, inutiliza o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 552º e na 1º parte da alínea c) do artigo 572º, e a sua falta/omissão não é geradora de nulidade, sequer secundária, arguível pelas partes nos termos dos artigos 195º, 197º e 199º, uma vez que, de per si, não influi no exame ou na decisão da causa”.<sup>58</sup>

Há também quem entenda que não deverá ser imediata a verificação da nulidade processual, tal como indica o Ac. do TRE de 26-10-2017, Processo 2929/15.2T8STR-A.E1 (Ana Margarida Leite) “I – A omissão do despacho de aperfeiçoamento da petição inicial, em violação do dever imposto pelo artigo 590º n.º 2, alínea b) e 4 do CPC, configura nulidade secundária, se as insuficiências ou imprecisões detetadas na

---

<sup>55</sup> PINTO, Rui (2015) - Noções Fundamentais do Processo Civil, Vol. II (Artigos 546º a 1085º). Coimbra : Coimbra Editora. Em anotação ao artigo 590º

<sup>56</sup> PITÃO, José António De França; PITÃO, Gustavo França (2016) - Código de Processo Civil Anotado - Tomo I (Artigos 1º a 702º). Lisboa : Quid Juris. Em anotação ao artigo 590º

<sup>57</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel (2015) - A Consequência da Omissão do Convite ao Aperfeiçoamento: um Apontamento. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2015/01/a-consequencia-da-omissao-do-convite-ao.html>. Acedido em 29/08/2023

<sup>58</sup> NETO, Abílio (2014) - Código de Processo Civil Anotado. 2ª edição. Lisboa : Ediforum. Em anotação ao artigo 590º

exposição ou concretização da matéria de facto alegada influíram na decisão da causa; II – Se aquela nulidade só se manifesta com a prolação desta decisão, é de considerar tempestiva a arguição da nulidade nas alegações do recurso interposto da decisão”.

Ora o artigo 195º do CPC estatui que “fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um ato que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa”. E caso tornemos como certo que o CPC não determina como nulidade a omissão do despacho convite ao aperfeiçoamento, terá de se concluir que está perante uma irregularidade e afasta imediatamente a tese de que a omissão deste despacho é geradora de uma nulidade processual. Por exemplo, se *A* intentar uma ação declarativa de condenação contra a seguradora *B*, pedindo a sua condenação no pagamento de uma determinada quantia em dinheiro, decorrente de um acidente de viação com *C*, 6 anos antes, e não descrever as circunstâncias em que se deu o acidente, não irão restar dúvidas de que o juiz deverá convidar a parte a aperfeiçoar o articulado. No entanto, se a seguradora *B* se defender por exceção peremptória invocando a prescrição, e sendo proferido um despacho saneador sentença, onde se reconhece a aludida prescrição, o despacho convite não irá ter nenhuma relevância, mesmo que os factos indiquem verdadeiramente que *C* era o responsável pelo acidente, uma vez que o conhecimento dessa responsabilidade fica prejudicado ao verificar-se a existência da prescrição. Desta forma, ficaria demonstrado que a omissão do convite ao aperfeiçoamento não teria qualquer tipo de influência na decisão da causa, pelo que, se trataria apenas de uma irregularidade sem consequências.

Neste exemplo, caso se entendesse que tivesse sido cometida uma nulidade processual com a omissão do despacho convite ao aperfeiçoamento, não faria sentido o juiz convidar a parte a aperfeiçoar o seu articulado, para que depois tomasse a decisão de procedência da exceção da prescrição. Estaríamos, desde logo, perante um ato inútil, proibido pelo artigo 130º do CPC. Assim, ao considerar-se que a omissão do despacho convite ao aperfeiçoamento é uma nulidade processual, estará a concluir-se também que, mesmo que o juiz entenda que não é necessário proferir tal despacho por se verificar uma exceção peremptória, é obrigado na mesma maneira a proferi-lo, cometendo, por sua vez, um ato inútil, proibido pelo processo civil.

Outro argumento utilizado é o de que, o despacho convite se caracteriza por ser uma manifestação do dever de cooperação dos magistrados relativamente às partes, o que significa que o juiz está obrigado a fazer de tudo para prosseguir o objetivo da justa



composição do litígio. Ora, se o juiz tem de perseguir realização da justa composição do litígio, então sobre ele recaí também a obrigação de evitar quaisquer diligências que contrariem esse desígnio, como é o caso de proferir um despacho convite quando o mesmo influencie a decisão da causa, contrariando também dessa forma o princípio da economia processual que obriga os sujeitos processuais a apenas praticarem atos e formalidades indispensáveis para o processo.<sup>59</sup>

Ainda assim, o entendimento maioritário vai no sentido de que, tendo em conta a redação do artigo 590º n.º 4 do CPC, onde se estatui que “incumbe ainda ao juiz convidar (...)”, não se pode duvidar que o despacho convite ao aperfeiçoamento se caracteriza por ser, no NCPC um despacho vinculado, tendo por esse motivo, o juiz o dever de o proferir perante uma situação em que entenda que deva convidar a parte.

Como tal, e tratando-se de um despacho vinculado, caso o mesmo não seja proferido, ou então seja omitido, verificar-se-á uma nulidade processual por omissão, ao abrigo do disposto do artigo 195º n.º 1 do CPC. Esta nulidade poderá arguir-se no prazo geral de 10 dias, estabelecido no artigo 149º do CPC, a contar do conhecimento ou verificação da omissão. Por exemplo, se o réu for absolvido do pedido por se julgar que o autor não alegou factos suficientes, não se tratando de uma situação de ineptidão, pode concluir-se que o autor deveria ter sido convidado a suprir essa insuficiência, e assim não tenha acontecido, a omissão do despacho convite ao aperfeiçoamento determinou a decisão da causa, nos termos do artigo 195º n.º 1 do CPC.<sup>60</sup> Desta, e tendo em conta que a parte prejudicada pela omissão só a pode revelar depois de notificada, pode a mesma reclamar no prazo de 10 dias, invocando a nulidade que decorre da omissão do dever imposto ao juiz de proferir despacho convite ao aperfeiçoamento, nos termos do artigo 590º do CPC.<sup>61</sup>

Nesta situação coloca-se a questão de saber em que momento a parte toma conhecimento da omissão do despacho convite ao aperfeiçoamento, de forma que posteriormente possa invocar a respetiva nulidade. Ora, quando haja lugar a audiência prévia e a mesma tenha como objeto a decisão sobre o mérito da causa por insuficiência dos factos alegados, a parte toma conhecimento da omissão da prática de um ato prescrito por lei neste momento e por esse motivo a arguição da nulidade deverá fazer-

---

<sup>59</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 87

<sup>60</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 290

<sup>61</sup> *Idem*

se no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do despacho que convoca a audiência prévia, nos termos dos artigos 149º e 199º, ambos do CPC. Presumindo-se que a parte ao ser notificada para a audiência prévia tem condições para conhecer da nulidade, em face do teor desse despacho. Caso isto não aconteça e a parte só se aperceba da nulidade no decurso da audiência prévia, a arguição da mesma só poderá ser feita até ao término da mesma, por força do artigo 199º n.º 1 do CPC. Por outro lado, quando não haja audiência prévia a parte só irá conhecer da respetiva nulidade, quando for notificada do despacho saneador sentença, nos termos do artigo 595º n.º 1 alínea b) do CPC. Sendo que aqui, a parte tem o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação deste despacho para arguir a nulidade, nos termos do artigo 149º e 199º n.º 1 do CPC.

Caso o despacho convite ao aperfeiçoamento seja proferido, não poderá ser recorrível, ao abrigo do disposto no artigo 590º n.º 7 do CPC. Convidada a parte a aperfeiçoar o articulado, a mesma irá corresponder ou não ao convite do juiz. No primeiro caso, o juiz irá verificar se o articulado aperfeiçoado é ou não suficiente, e caso o seja, o processo irá prosseguir. Caso o articulado aperfeiçoado não seja suficiente ou a parte não o aperfeiçoar, então o juiz tirará as consequências que se impõe.<sup>62</sup>

É possível concluir que, a questão de saber se o despacho convite ao aperfeiçoamento é um poder discricionário ou vinculado do juiz, perde agora relevância, uma vez que o atual CPC não deixa margem para dúvidas que este despacho constitui um verdadeiro poder-dever do juiz, de forma que, caso esteja perante um articulado deficiente deverá convidar a parte a corrigir o mesmo.

É ainda importante referir que este poder do juiz terá de estar em consonância com o princípio da aquisição processual dos factos, procurando atingir uma decisão sobre o mérito da causa. No entanto, este intervencionismo do juiz não poderá pôr em causa o ónus de alegação dos factos atribuído às partes. Pelo que, se a parte não der resposta ao convite de aperfeiçoamento, o seu respetivo articulado ficará insuficiente e a responsabilidade será inteiramente da parte que não cumpriu com o seu ónus.

Verifica-se também que, ao longo dos anos, à medida que vai sendo atribuído ao juiz um papel mais ativo no processo, o despacho convite ao aperfeiçoamento vai ganhando também cada vez mais importância, sendo que, inclusive passou a ser um

---

<sup>62</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 192

despacho vinculativo para o juiz, que caso não o profira a consequência será a nulidade nos termos do artigo 195º do CPC.

E, para além do exposto, também o direito alemão contribuiu para que o despacho convite ao aperfeiçoamento e pedido de esclarecimentos português passasse a ter a natureza de uma despacho vinculativo. Pelo que, se concluí que não só em Portugal os poderes do juiz aumentaram, mas também em outros países da Europa.

## 5 – Função Do Despacho Pré-Saneador

Terminada a fase dos articulados, o processo é concluso pela secretaria ao juiz, e dá-se início à segunda fase do processo civil, denominada de “Gestão Inicial do Processo e da Audiência Prévia”.<sup>63</sup> Nesta fase, o despacho pré-saneador é proferido pelo juiz sempre que seja necessário obter a sanação de exceções dilatórias, nos termos do artigo 590º do CPC.

De um modo geral, esta fase constitui o primeiro momento em que o juiz contacta com o processo, assumindo a sua direção, e é precisamente aqui que se procede à sanação das exceções dilatórias, nulidades processuais, e ao suprimento dos articulados irregulares ou deficientes, procurando sempre, garantir a regularidade da instância. Trata-se, primordialmente, de eliminar os obstáculos que sejam suscetíveis de impedir o conhecimento do mérito da causa.<sup>64</sup>

Assim sendo, para que o juiz consiga eliminar tais obstáculos, pode proferir um Despacho Pré-saneador, previsto no artigo 590º n.º 2 do CPC, convocar uma Audiência Prévia, consagrada no artigo 591º do CPC, e ainda, proferir um Despacho Saneador e um Despacho de Condensação, nos termos dos artigos 595º e 596º, ambos do CPC.

O Despacho Pré-Saneador, destina-se então a providenciar pela sanação da falta de pressupostos processuais e a convidar as partes ao aperfeiçoamento dos seus articulados, e situa-se em momento lógica e cronologicamente anterior aos Despachos Saneador e de Condensação.

Nos termos do artigo 590º n.º 2 do CPC, o Despacho Pré-Saneador desempenha uma quádrupla função: sanação da falta de pressupostos processuais (artigo 590º n.º 2 al. a) do CPC), a correção das irregularidades dos articulados (artigo 590º n.º 2 al. b) e n.º 3 do CPC), a junção de documento que permita a imediata apreciação de exceção dilatória ou o imediato conhecimento do mérito da causa, no despacho saneador (artigo 590º n.º 2 al. c) do CPC), e finalmente, o completamento dos articulados deficientes (artigo 590º n.º 2 al. b) e n.º 4 do CPC).<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 274

<sup>64</sup> PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto (2018) - Direito Processual Civil. 14ª edição. Coimbra : Almedina. op. cit. p. 274

<sup>65</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 182

É importante, também, fazer a distinção entre o despacho pré-saneador e o despacho liminar, que se encontram consagrados no artigo 590º do CPC. Enquanto o segundo é aquele que, por imposição legal (artigo 226º n.º 4 do CPC) ou por determinação do juiz, é proferido antes da citação do réu, o primeiro é aquele que é proferido terminada a fase dos articulados.<sup>66</sup>

A fase de Gestão Inicial do Processo e da Audiência Prévia, enquanto fase propriamente dita, tem lugar após a fase dos articulados. No entanto, como resulta do artigo 590º n.º 1 do CPC, o julgador pode em qualquer caso determinar que a petição lhe seja apresentada para despacho liminar podendo dessa forma antecipar o seu dever de gestão processual consagrado no artigo 6º do CPC. Assim sendo, a gestão inicial poderá ter ainda lugar na fase dos articulados, podendo traduzir-se na prolação de um despacho convite ao aperfeiçoamento da petição inicial deficiente ou irregular, ou ainda, num despacho de sanação destinado a suprir a falta de pressupostos processuais.<sup>67</sup> Existem, portanto, dois despachos da gestão inicial do processo, consagrados no artigo 590º do CPC: o despacho liminar de indeferimento da petição inicial e o despacho pré-saneador. O despacho liminar é aquele que, como já referido, por imposição legal ou determinação do juiz, é proferido antes da citação do réu. Já o despacho pré-saneador, é proferido quando terminada a fase dos articulados. Em ambos os casos estamos perante a gestão inicial do processo, ou seja, num momento processual preliminar destinado à apreciação da regularidade da instância e à sua regularização, tendo como fim último a justa composição do litígio.<sup>68</sup>

### **5.1. Sanação Da Falta De Pressupostos Processuais:**

Ora, o artigo 590º n.º 2 alínea a) refere o “suprimento das exceções dilatórias”, no entanto, este preceito aplica-se também quando a falta verificada, por respeitar ao réu não constitui exceção dilatória, nem sequer conduz à absolvição da instância, sendo apenas uma causa de nulidade da contestação, por falta de algum pressuposto específico. Isto acontece, por exemplo, nos casos de falta de constituição de advogado pelo réu, quando o patrocínio é obrigatório, e falta, insuficiência ou irregularidade de

---

<sup>66</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 274

<sup>67</sup> *Idem*

<sup>68</sup> *Idem*

procuração a favor do mandatário que por ele contestou ou interveio no processo em nome dele (artigo 577 alínea b) do CPC à **contrário**).<sup>69</sup>

De acordo com o dever de gestão processual consagrado no artigo 6º n.º 2 do CPC “o juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo”. Assim sendo, o juiz tem o poder de providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, convidando a parte a praticar o ato adequado à regularização da instância, sanando dessa forma, a falta dos pressupostos processuais.<sup>70</sup>

Ora, é o que acontece, por exemplo, nas situações de falta de personalidade judiciária (artigo 14º CPC), de incapacidade judiciária e a irregularidade de representação (artigo 27º do CPC), de falta de autorização ou deliberação (artigo 29º do CPC), de falta de consentimento conjugal (artigo 34º n.º 2 do CPC), de ilegalidade da coligação (artigo 38º do CPC), falta de constituição de advogado (artigo 41º do CPC), e com a falta de litisconsórcio necessário (artigo 261º do CPC).

Acrescenta-se ainda que, esta norma do artigo 6º n.º 2 do CPC, abrange todos os pressupostos cuja falta, pela sua natureza, possa ser sanada, e não apenas se limita a remeter para as disposições supramencionadas ou para outras disposições específicas.<sup>71</sup>

Esta sanção pode ter lugar oficiosamente, como nos casos, por exemplo, do artigo 27º do CPC, em que o juiz ordena a citação de quem devia representar o réu (artigo 28º do CPC) ou a notificação do pai preterido do menor (artigo 27º n.º 3 do CPC), e com a citação ou a notificação a falta de pressuposto fica sanada.<sup>72</sup>

No entanto, na grande maioria dos casos, a iniciativa oficiosa tem de ser seguida por um ato da parte, como por exemplo, nos artigos 27º n.º 2 e 28º n.º 2, ambos do CPC,

---

<sup>69</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 182

<sup>70</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 278

<sup>71</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 185

<sup>72</sup> *Idem*

em que, notificado o representante do autor, é necessário que ele ratifique ou renove o que já foi anteriormente processado.

Existem também casos, em que, está em causa uma conformação subjetiva ou objetiva da instância, o juiz mais não pode fazer do que convidar as partes a regulá-la. Como por exemplo, se não for constituído o litisconsórcio necessário, o autor é convidado a fazer o chamamento à intervenção principal da pessoa em falta, cuja citação seja necessária para sanar a preterição desse mesmo litisconsórcio, nos termos do artigo 261º do CPC.

Acontece ainda que, se o juiz não se providenciar pela sanção do vício, pode a parte praticar espontaneamente o ato que dela dependa, para que o pressuposto fica verificado. Pode também acontecer que, só na audiência preliminar se torne patente a falta do pressuposto, ou ainda que o juiz só dela se dê conta no momento em que vai proferir o despacho saneador.<sup>73</sup>

Também a petição inicial que não obedeça aos requisitos formais específicos, consagrados no artigo 558ª do CPC, deve ser recusada pela secretaria, não podendo ser objeto de distribuição. No entanto, se escapar a este controlo, o juiz do processo deve, no despacho pré-saneador, convidar o autor a corrigir a irregularidade que se verifique.<sup>74</sup>

## **5.2. Correção Das Irregularidades Dos Articulados:**

Os articulados são irregulares quando: careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa artigo 590º n.º 2 al. b) e n.º 3 do CPC.

A doutrina tem entendido que os requisitos legais se caracterizam por ser os requisitos externos, de natureza formal, ou seja, os requisitos que não dizem respeito ao conteúdo dos articulados.<sup>75</sup>

Estes requisitos são os que constam no artigo 552º do CPC, relativamente à Petição Inicial, sendo que a secretaria pode recusá-la caso falte um desses requisitos,

---

<sup>73</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 186

<sup>74</sup> FREITAS, José De Lebre (2008) - Código de Processo Civil Anotado. 2ª edição. Coimbra : Coimbra Editora. op. cit. p. 379

<sup>75</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 279

nos termos do artigo 558º do CPC. No entanto, pode acontecer que assim não ocorra, e nesse caso, cabe ao juiz proferir um despacho pré-saneador convidando o autor a suprir a sua falta.

Acontece que, e considerando o artigo 590º do CPC, o juiz deve apenas convidar o autor a corrigir a petição se esta não obedecer ao que consta nas alíneas a), b), c) e f) do artigo 552º do CPC, uma vez que, a falta dos requisitos que constam nas alíneas d) e e), desse mesmo artigo, apenas são relevantes para a ineptidão da petição inicial, consagrada no artigo 186º do CPC.<sup>76</sup>

Constitui também, uma irregularidade do articulado, a falta de apresentação de um documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa. A lei pode exigir a apresentação de um documento em três situações diferentes. Em primeiro lugar quando o documento é essencial à verificação dum pressuposto processual, como por exemplo, a procuração para o patrocínio judiciário, visando-se sanar a falta desse pressuposto, no âmbito do artigo 590º n.º 2 al. a) do CPC. Em segundo lugar, a lei pode exigir a apresentação de um documento essencial à prova dum pressuposto da situação jurídica que se quer fazer valer, como é o caso da revisão de sentença estrangeira que, nos termos do artigo 981º do CPC, necessita de ser certificada. E por último, a lei pode exigir um documento que seja essencial ao prosseguimento da causa.<sup>77</sup>

É nesta última categoria que se enquadra a parte final do artigo 590º n.º 3 do CPC. No entanto, e segundo a doutrina dominante, este preceito deve abranger igualmente os casos em que a lei exige um documento essencial à demonstração dum pressuposto da situação jurídica que se pretende fazer valer.<sup>78</sup> Neste preceito, não cabem os documentos essenciais à demonstração dos pressupostos processuais, na medida em que, a estes, refere-se a alínea c) do n.º 2 do artigo 590º do CPC, e onde se incluí também, os documentos que são suficientes para decidir sobre o mérito da causa, tornando indispensável qualquer atividade instrutória posterior.<sup>79</sup>

### **5.3. Junção De Documento Para Imediata Decisão:**

---

<sup>76</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 279

<sup>77</sup> *Idem*

<sup>78</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 189

<sup>79</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 280



Como já referido anteriormente, o artigo 590º n.º 2 al. c) do CPC, admite a possibilidade ao juiz, de proferir um despacho pré-saneador, tendo em vista a junção de documentos que permitam a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, total ou parcial, do pedido no despacho saneador.

A junção de documento escrito, que seja exigido por lei, nos termos do artigo 364º do CC, ou que seja adotado pela parte como forma de declaração, segundo o artigo 222º do CC, para provar os factos principais da causa, pode ser bastante para se julgar procedente uma ação ou uma exceção. Deve, por essa razão, o juiz, proferir um despacho saneador, se tiver conhecimento da existência de algum documento que permita uma decisão de absolvição da instância, ou ainda, uma decisão, total ou parcial, do pedido.<sup>80</sup>

Acontece que, tratando-se de um documento que constitua um requisito formal do ato, e este não seja apresentado no prazo concedido, improcede a exceção ou o pedido, a que o facto respeita. No entanto, caso seja um documento *ad probationem*, exigido por lei ou adotado pela parte como forma de declaração, é necessário considerar ainda a possibilidade de vir a ser proferida uma confissão.<sup>81</sup>

É ainda importante referir que caso a parte, a quem o despacho foi dirigido, se recusar a apresentar o documento, o juiz irá apreciar livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova, nos termos do artigo 430º e 417º n.º 2, ambos do CPC.

#### **5.4. Completamento Dos Articulados Deficientes:**

O CPC, no seu artigo 590º n.º 4, atribuí ao juiz o dever de convidar as partes a aperfeiçoar os seus articulados, quando estes careçam de insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto alegada, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 195º do mesmo diploma.

Este despacho que deve ser proferido pelo juiz, não é recorrível, na medida em que o mesmo possui natureza provisória. Isto porque, independentemente de a parte

---

<sup>80</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 194

<sup>81</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 195

convidada aperfeiçoar ou não o seu articulado, a ação prossegue, correndo a parte o risco de que a decisão lhe seja desfavorável.<sup>82</sup>

O articulado deficiente caracteriza-se por apresentar insuficiências ou imprecisões na matéria de facto alegada, ou seja, é composto por uma exposição de facto que é inconcludente e que, por esse motivo, é insuficiente para assegurar a procedência do pedido formulado pela parte.<sup>83</sup> Existe uma particular dificuldade em definir os limites entre a inadmissibilidade e a deficiência ou inconcludência do articulado, mas regra geral o articulado deficiente é aquele que pode ser melhorado. Assim, como explicam os Professores João de Castro Mendes e o Professor Miguel Teixeira de Sousa, “o convite ao aperfeiçoamento deve ser usado quando o efeito jurídico pretendido pelo autor dependa de um complexo de pressupostos substanciais, de que se aleguem os bastantes, mas não todos”.<sup>84</sup>

Também não se pode afastar a possibilidade de que a deficiência do articulado resulte da deficiência do pedido formulado pela parte. Pode acontecer que o pedido seja indevidamente genérico, nos termos do artigo 556º n.º 1 do CPC e não cubra a totalidade dos factos alegados pelo autor, não corresponda a factos alegados pela parte, ou ainda, se o mesmo seja de difícil interpretação. Por exemplo, se o autor alegar que sofreu danos no montante de € 100.000,00 (cem mil euros), mas apenas alegar que pretende a reparação de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), ou se invocar factos que fundamentem a impugnação pauliana de um negócio, mas pedir a declaração de nulidade. Nestas situações cabe ao juiz convidar a parte a concretizar o pedido genérico ou esclarecer o seu pedido.<sup>85</sup>

Pode também ainda, acontecer que os factos alegados pela parte sustentem um pedido, mas, no entanto, a parte não formula esse pedido. Ou seja, a factualidade alegada pela parte não tem expressão em nenhum pedido formulado. Por exemplo, se o réu na contestação alegar que existe uma dívida invocada pelo autor, mas que se encontra prescrita, e omitir qualquer pedido quanto ao reconhecimento da dívida, o

---

<sup>82</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 184

<sup>83</sup> MENDES, João De Castro; TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel (2022) - Manual de Processo Civil. Lisboa : AAFDL. op. cit. p. 82

<sup>84</sup> *Idem*

<sup>85</sup> MENDES, João De Castro; TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel (2022) - Manual de Processo Civil. Lisboa : AAFDL. op. cit. p. 83

tribunal tem assim o dever de perguntar ao réu se pretende ou não fazer valer a respetiva exceção de prescrição.<sup>86</sup>

---

<sup>86</sup> *Idem*

## 6 - Despacho Convite Ao Aperfeiçoamento De Articulados Deficientes

### 6.1. Âmbito E Limites Da Aplicação Do Despacho Pré-Saneador Convite:

Como já referido anteriormente, o artigo 590º n.º 4 do CPC estatui que incumbe ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada.

Este despacho visa evitar que determinadas deficiências contidas nos articulados elaborados pelas partes, possam vir originar decisões inadequadas e injustas. Se a finalidade do processo é a justa composição do litígio, importa evitar que as deficiências na invocação dos factos possam comprometer o êxito das pretensões invocadas. A grande dificuldade está em definir o âmbito ou os limites deste despacho, e quais são as falhas que o juiz deverá suprir.

Ora, a parte, quando convidada pelo juiz a suprir o seu articulado deficiente pode fazê-lo através de esclarecimentos, aditamentos ou correções, tal como indica o artigo 590º n.º 5 do CPC. Se a forma como a parte alegou os factos deu origem a dúvidas, deve a mesma clarificar o articulado, corrigindo ou emendando a exposição da matéria de facto, eliminando os erros e contradições.<sup>87</sup>

A grande questão reside em saber quando é que um articulado se considerada deficiente. Para responder a esta questão é necessário recorrer à doutrina. Como sublinha Teixeira de Sousa, o despacho convite justifica-se quando no articulado “não se encontrem todos os factos principais ou a sua alegação seja ambígua ou obscura”.<sup>88</sup> De acordo com a lição deste autor, o despacho convite ao aperfeiçoamento pode configurar-se com uma imposição ao juiz, sempre que este conclua pela omissão de factos complementares de uma causa de pedir, ou seja, de factos necessários para individualizar a situação jurídica alegada na petição.<sup>89</sup>

Já para Paula Costa e Silva o “aperfeiçoamento poderá traduzir-se ou numa melhor formulação ou na formulação de mais alguma coisa. Mas tanto num caso como

---

<sup>87</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 282

<sup>88</sup> *Idem*

<sup>89</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 283

no outro, o aperfeiçoamento não pode levar à individualização de um nova pretensão, causa de pedir ou defesa. Mesmo no caso de o aperfeiçoamento implicar o suprimento de insuficiências na exposição da matéria de facto, este suprimento não pode traduzir-se na alegação de factos essenciais à individualização da pretensão ou da exceção até então não constantes da ação”.<sup>90</sup>

Para o Professor Lebre de Freitas o aperfeiçoamento diz respeito aos casos em que os factos alegados pelas partes são “insuficientes” ou não se apresentam “suficientemente concretizados”.<sup>91</sup> No primeiro caso, está em causa a falta de elementos de facto necessários à completude da causa de pedir ou de uma exceção, por não terem sido alegados todos os que permitem a subsunção na previsão da norma jurídica expressa ou implicitamente invocada.<sup>92</sup> Por exemplo, o autor denuncia o contrato de arrendamento e pede o despejo do réu, com fundamento na necessidade que tem da casa arrendada para a sua habitação, mas omite alegar que não teve no último ano casa própria ou arrendada no concelho, conforme o disposto no artigo 1102º n.º 1 alínea b) do CC, ou quando o réu deduz a exceção de anulabilidade do contrato por erro sobre os motivos, mas não alega o reconhecimento por acordo da essencialidade do motivo que o levou a negociar, conforme o disposto no artigo 251º n.º 1 do CC, ou ainda quando, o réu, empreiteiro, excepciona a irresponsabilidade pelo defeito da obra que o autor aceitou sem reserva, mas não alega o conhecimento que o autor dele tinha à data da aceitação, nos termos do disposto no artigo 1219º n.º 1 do CC.<sup>93</sup> No segundo caso, estão em causa afirmações feitas, relativamente a alguns desses elementos de facto, de modo conclusivo ou equívoco. Por exemplo, o autor pede o divórcio com fundamento num ato de adultério e, em vez de alegar factos de onde decorra a gravidade desse ato, limita-se a referir conclusivamente que o ato é grave e compromete a vida comum, ou o autor refere que o réu conduzia em excesso de velocidade, mas não alega qual a velocidade que foi excedida, ou ainda, o réu invoca usucapião, dizendo-se possuidor da coisa, mas não concretiza os atos de exercício do poder de facto.<sup>94</sup> Fora da previsão deste preceito estão as situações em que a causa de pedir ou a exceção não se apresentam identificadas, mediante a alegação de elementos de facto suficientes para

---

<sup>90</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo, 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 283

<sup>91</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013, 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 168

<sup>92</sup> *Idem*

<sup>93</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013, 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 169

<sup>94</sup> *Idem*

o efeito, casos esses que são de ineptidão da petição inicial ou de nulidade da exceção.<sup>95</sup> Assim acontecerá se as partes tiverem limitado a sua alegação a expressões de conteúdo puramente técnico-jurídico, como por exemplo, o incumprimento do contrato, venda de coisa defeituosa, erro sobre o objeto do negócio, entre outros.<sup>96</sup>

Por sua vez, Remédio Marques refere que a possibilidade de prolação do despacho deve ser afastada sempre que esteja em causa “o suprimento de factos essenciais, ou seja, aqueles que integram a própria causa de pedir não alegada ou concretizada pelas partes”.<sup>97</sup>

Para António Montalvão Machado o convite ao aperfeiçoamento supõe sempre um “limite fáctico mínimo, aquém do qual não é possível diligenciar no sentido desse aperfeiçoamento”, um limite revelador da causa de pedir.<sup>98</sup>

Já para Abrantes Geraldês o despacho convite ao aperfeiçoamento é reservado para “falhas menores que não comprometam, em termos tão graves, a apreciação do mérito da causa”.<sup>99</sup> Refere ainda este autor que, é necessário fazer uma distinção entre as situações em que a causa de pedir é simples, e as situações em que a causa de pedir é complexa. Perante uma causa de pedir simples, a falta de alegação do facto integrador da norma traduzirá a ausência de causa de pedir, constituindo um vício insuscetível de ser corrigido através do despacho convite ao aperfeiçoamento. Já perante uma causa de pedir complexa, refere o autor que importará distinguir as situações de insuficiência, ou seja, situações em que estão em causa condições de procedência da ação ou da exceção, sempre que da análise dos articulados resulte a existência de causa de pedir ou a defesa por exceção, das situações de imprecisão da matéria de facto, ou seja, nos casos em que não é respeitada a distinção entre a matéria de facto e de direito, quando são feitas afirmações conclusivas, ou quando a versão apresentada suscita algumas dúvidas, que não tornam inteligível a posição assumida.<sup>100</sup>

O entendimento maioritário da doutrina vai no sentido de que o despacho convite ao aperfeiçoamento a proferir pelo juiz traduz-se no convite ao suprimento do articulado insuficiente na alegação de alguns dos factos essenciais à procedência da ação, sempre

---

<sup>95</sup> *Idem*

<sup>96</sup> *Idem*

<sup>97</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 284

<sup>98</sup> *Idem*

<sup>99</sup> *Idem*

<sup>100</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 285

que possa considerar inepta por falta da causa de pedir. O despacho convite tem dessa forma, lugar, quando estamos perante uma petição inconcludente, mas nunca quando a petição é inepta por falta de causa de pedir.<sup>101</sup> São alguns exemplos os seguintes casos: a impugnação pauliana de uma alienação onerosa, sem alegação de factos demonstrativos do requisito de má-fé, nos termos do artigo 612º do CC; a denúncia do contrato de arrendamento com fundamento na necessidade do prédio para a habitação do senhorio sem invocação dos demais requisitos legais; e a ação de reconhecimento de paternidade fundada em presunção legal, sem que o autor alegue factos demonstrativos da reputação como filho pelo público.<sup>102</sup>

## **6.2. Os Princípios Do Dispositivo E Da Autorresponsabilidade Das Partes No Despacho Pré-Saneador Convite:**

Ora, como referido no capítulo anterior, o entendimento maioritário da doutrina vai no sentido de considerar que o juiz deverá proferir um despacho convite ao aperfeiçoamento quando está perante uma petição inicial inconcludente, e deverá julgar a petição inicial inepta, quando a mesma careça de causa de pedir. É, por esse motivo, importante definir a causa de pedir, para que se possa fazer uma distinção entre a inconcludência e a falta de causa de pedir.

Ora, para Antunes Varela a causa de pedir é o “facto concreto que serve de fundamento ao efeito jurídico pretendido”.<sup>103</sup> Já para Alberto dos Reis “a causa de pedir é o ato ou o facto central da demanda, o núcleo essencial de que emerge o direito do autor”.<sup>104</sup> Para Teixeira de Sousa a causa de pedir são “apenas os factos essenciais suscetíveis de permitir a individualização da pretensão material alegada”.<sup>105</sup> Para Lebre de Freitas a causa de pedir integra todos “os factos constitutivos da situação jurídica que se pretende fazer valer ou negar (ou integrantes do facto cuja existência ou inexistência afirma)”.<sup>106</sup> Finalmente, para Mariana França Gouveia, define a causa de pedir como “o conjunto de fundamentos de facto e de direito da pretensão alegada pelo

---

<sup>101</sup> *Idem*

<sup>102</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 286

<sup>103</sup> ANTUNES VARELA, João De Matos; BEZERRA, José Miguel Bezerra; SAMPAIO E NORA (1985) - Manual de Processo Civil. 2º edição. Coimbra : Limitada, Coimbra Editora. op. cit. p. 245

<sup>104</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 209

<sup>105</sup> *Idem*

<sup>106</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 67

autor”.<sup>107</sup> A causa de pedir é desta forma, integrada por factos concretos e não por juízos conclusivos sobre a realidade, nem por conceitos jurídicos. Por exemplo, se *A* intentar uma ação de divórcio contra *B*, indicando como fundamento a violação grave e reiterada dos deveres conjugais, não haverá causa de pedir, uma vez que, estamos apenas perante uma qualificação jurídica de determinados factos. A mesma coisa acontece se por exemplo, *A* intentar uma ação de anulação de contrato de compra e venda, invocando que à data de celebração do contrato se encontrava numa situação de erro sobre o objeto, porque a referência “erro sobre o objeto” não é uma indicação de factos, mas sim de um conceito jurídico.<sup>108</sup> Por este motivo, a principal preocupação do autor deverá ser a de carrear factos para o processo, tal como indica o princípio dispositivo.

Desta forma, ao autor não basta formular o pedido, mas também é igualmente necessário indicar a causa de pedir. No entanto, discutiu-se na doutrina a indicação da causa de pedir era ou não necessária, e se não bastaria formular apenas o pedido. Ora, para a teoria da individualização, defendida por *Wach*, e original do direito romano, bastava ao autor indicar o pedido, com o que todas as possíveis causas de pedir podiam ser consideradas no processo, de maneira que, a sentença decidisse em absoluto sobre a existência ou não da situação jurídica afirmada pelo autor.<sup>109</sup> Por exemplo, se o autor pedisse a titularidade de um direito de propriedade, todas as causas possíveis de aquisição do direito podiam ser consideradas no processo, com a consequência de não poder o autor intentar nova ação em que alegasse uma causa de pedir que não tivesse sido efetivamente considerada num processo anterior, em caso de absolvição do pedido.<sup>110</sup> Já para a teoria da substanciação, que está consagrada no nosso código de processo civil, na petição inicial, o autor deve expor os factos que servem de fundamento ao pedido, nos termos do artigo 552º n.º 1 alínea d) do CPC. Portanto, ao tribunal segundo esta orientação, cabe apenas apurar se de acordo com os factos alegados pelo autor, o mesmo pode ser reconhecido como titular do direito. Aqui, o tribunal só pode atender ao pedido tendo em conta os factos essenciais alegados pelo autor, não bastando a indicação da relação material controvertida.

---

<sup>107</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 209

<sup>108</sup> *Idem*

<sup>109</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 68

<sup>110</sup> *Idem*



A causa de pedir é importante, pois serve para delimitar o objeto do processo, especificando a pretensão e os efeitos do caso julgado.<sup>111</sup> Por exemplo, se A intentar uma ação de reivindicação contra B, dizendo que é proprietário por ter adquirido o bem por compra e venda celebrada com C, a sentença que indeferir o pedido de A, não obsta a que este proponha uma nova ação com o mesmo pedido, mas com uma fundamentação diferente, por exemplo, por usucapião.<sup>112</sup>

É também importante referir que, a causa de pedir deve apresentar três características: a concretização, porque a causa de pedir tem de se traduzir em factos concretos, determinados ou individualizados, a inteligibilidade, porque deve ser perceptível e compreensível, e finalmente deve ser adequada, porque tem de ser apta à produção dos efeitos pretendidos.<sup>113</sup>

Como já referido anteriormente, a principal preocupação do autor deverá então, ser a de carrear os factos para o processo, tal como refere o princípio dispositivo. Ora, o princípio dispositivo estava consagrado no código de 1961, no artigo 264º sob a epígrafe “princípio dispositivo”, e foi transportado para o início do código de 2013, no artigo 5º, sob a epígrafe “ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal”. Sendo que, com esta alteração deixou de haver qualquer tipo de referência no código ao princípio dispositivo, mas apesar disto, tal princípio continua a ser um dos princípios orientadores do sistema processual civil.<sup>114</sup> Trata-se de um princípio que é a tradução processual do direito à propriedade privada e da autonomia da vontade, pelo que são as partes que têm o exclusivo interesse em propor a ação e em delimitar o objeto do processo.<sup>115</sup>

No âmbito do direito privado vigora o princípio da autonomia da vontade, conferindo aos sujeitos o poder de autodisciplinarem os seus próprios interesses e de definirem as regras pelas quais terão de pautar a sua conduta.<sup>116</sup> Desta forma, é necessário que o processo civil se encontre na disponibilidade das partes, e que

---

<sup>111</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 212

<sup>112</sup> *Idem*

<sup>113</sup> *Idem*

<sup>114</sup> GOUVEIA, Mariana França (2013) - O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual. Revista da Ordem dos Advogados. II/III:73 (2013) 595–617. op. cit. p. 602

<sup>115</sup> *Idem*

<sup>116</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 54

dependa da vontade das mesmas.<sup>117</sup> É, portanto, às partes portadoras dos interesses contidos no direito substantivo, que cabe ponderar se deve ou não ser intentada a ação e qual o seu objeto, uma vez que, são as partes que melhor podem orientar a prossecução dos seus interesses. Esta disponibilidade do processo perante as partes integra a natureza ou essência do processo.<sup>118</sup> É, por isso, um princípio determinante do nosso processo civil, uma vez que exprime o respeito pela liberdade e pela iniciativa privada. E, não se percebendo qual o motivo que levou o legislador a eliminar a epígrafe do artigo 5º, não havendo mais nenhuma referência a este princípio, é certo que continua a vigorar no nosso Direito Processual Civil. Assim sendo, o artigo 3º n.º 1 do CPC refere que “o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição”. Já o artigo 5º n.º 1 do CPC, estabelece que “às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas”. O artigo 5º n.º 3 do CPC, estatui ainda que “o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”.

O princípio dispositivo, segundo a doutrina, expressa-se através de vários corolários. O primeiro corolário é o que estabelece que o impulso processual e a subsistência depende da vontade das partes. Quer isto dizer que, o tribunal não pode resolver o conflito de interesses sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes, cabendo ao autor decidir quanto à propositura da ação, não podendo o tribunal desencadear a instância por sua iniciativa.<sup>119</sup> Mas, é necessário também ter em conta que, a disponibilidade da instância pelas partes não está limitada apenas pelo impulso processual, cabendo da mesma forma às partes decidir sobre a sua manutenção através da suspensão, extinção e desistência.

Outro corolário do princípio dispositivo é o de que cabe às partes determinar os limites da matéria de facto. Estatui o artigo 5º do CPC que é às “partes que cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir”. Também o artigo 552º n.º 1 alínea b) do CPC configura o ónus de alegação relativamente ao autor, onde o mesmo tem o dever de expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir. Importa

---

<sup>117</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 55

<sup>118</sup> Idem

<sup>119</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 56

assim definir o que se entende por “facto essencial”, o que tem marcado uma enorme divergência na doutrina. Ora, para o Professor Lebre De Freitas os factos essenciais são “os factos constitutivos, isto é, todos aqueles que integram a previsão da norma ou das normas materiais que estatuem o efeito pretendido”.<sup>120</sup> Já para o Professor Teixeira de Sousa, os factos essenciais são “os factos individualizadores, isto é, apenas os necessários à individualização da pretensão material alegada”.<sup>121</sup> Dessa forma, para o primeiro, a causa de pedir é constituída por factos principais, que se desdobram em factos essenciais e em factos complementares. Este autor prefere alterar a designação de factos essenciais, consagrada no artigo 5º do CPC, para “factos principais”, reservando o qualificativo “essencial” para aqueles que cumprem a função individualizadora da causa de pedir.<sup>122</sup> Já para o segundo, a causa de pedir não é constituída pelos factos essenciais e complementares em conjunto, mas sim apenas pelos factos essenciais, ou seja, todos aqueles que servem para individualizar a pretensão material alegada pelo autor. É importante referir também que, para este autor, os factos complementares, apesar de não integrarem a causa de pedir, estão também incluídos no ónus de alegação que recai sobre as partes.<sup>123</sup>

Posto isto, e apesar das divergências entre os dois autores, existe uma convergência no que toca às consequências do incumprimento do ónus de alegação. Ora, para Teixeira de Sousa, haverá ineptidão por falta de causa de pedir, nos termos do artigo 186º do CPC, quando o autor não alegar os factos essenciais (factos individualizadores), e por sua vez, a petição será inconcludente caso o autor apenas não alegue os factos complementares. O problema coloca-se quanto ao entendimento do professor Lebre De Freitas. Isto porque, se a causa de pedir for constituída quer pelos factos essenciais, quer pelos factos complementares, então não haveria inconcludência da petição inicial, e como tal, o juiz teria sempre de julgar a mesma inepta, mesmo se esta carecesse apenas de factos complementares. Ora, por essa razão, veio o mesmo reduzir a definição da causa de pedir aos factos que a permitem individualizar ou determinar (factos essenciais), quando é necessário verificar se a petição é inepta ou não. Mas, no entanto, não deixa de evidenciar que a parte que invoca

---

<sup>120</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 58

<sup>121</sup> Idem

<sup>122</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 73

<sup>123</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 59

o direito tem sempre de alegar todos os factos constitutivos que integram a previsão da norma que estatui o efeito jurídico pretendido (factos essenciais e factos complementares), sob pena de a PI ser inconcludente.<sup>124</sup> Logo, para ambos os autores haverá ineptidão da petição inicial, quando esta for omissa quanto aos factos individualizadores da causa de pedir.

Assim sendo, e como já referido anteriormente, conjugando o artigo 5º do CPC, com o entendimento destes dois Professores, o juiz deverá julgar a petição inepta quando a mesma careça de factos que permitem individualizar ou determinar a causa de pedir (ou seja, factos essenciais), e deverá proferir um despacho convite quando seja omissa quanto aos outros factos que, embora não individualizam a causa de pedir, não deixam de integrar a previsão da norma que estatui o efeito jurídico pretendido (ou seja, factos complementares). Dessa forma, quando existam falhas na alegação quanto a factos essenciais à procedência das pretensões formuladas, o tribunal pode e deve convidar a parte a suprir essa insuficiência, desde que não sejam factos que permitam individualizar ou determinar a causa de pedir.

Ora, a grande diferença entre os factos individualizadores e os factos complementares reside na circunstância de estes últimos não integrarem o núcleo essencial da causa de pedir. Quer isto dizer que, os factos individualizadores permitem verificar se a petição inicial é apta (ou inepta) para suportar o pedido formulado. Tal como indica Maria França Gouveia, os factos complementares “são factos que se incluem na previsão da norma (são factos constitutivos, impeditivos ou extintivos). São é tão só parte dessa previsão, pelo que, a prova parcial dos mesmos impede a procedência da ação, mas não impede a sua admissibilidade (não gera ineptidão) é passível de correção até ao fim da produção de prova”.<sup>125</sup>

É possível também verificar que o legislador, no artigo 5º do CPC não integra, nem qualifica os factos complementares como factos essenciais. Se o artigo 5º n.º 1 do CPC estatui que às partes cabe alegar factos essenciais para a procedência da ação, então não haveria motivo para incluir aqui os factos complementares, e a parte ficaria dispensada de invocar factos não individualizadores da causa de pedir. Mas se assim fosse, a parte poderia apenas invocar factos individualizadores, de modo a evitar a

---

<sup>124</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4ª edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 73

<sup>125</sup> GOUVEIA, Mariana França (2013)- O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a inessante procura da flexibilidade processual. Revista da Ordem dos Advogados. II/III:73 (2013) 595–617. op. cit. p. 614

ineptidão, e aguardar que os restantes factos viessem a ser adquiridos com o desenvolvimento do processo, quer a convite do juiz, quer através do resultado da atividade instrutória. Ora, este preceito, não deverá deixar de ser interpretado no sentido de que ao autor cabe invocar todos os factos de que depende a procedência da ação. O legislador aqui, apenas pretendeu fazer uma espécie de apelo à não alegação de factos irrelevantes, que consistiam na prática de maus hábitos da prática forense.<sup>126</sup> Tal como decorre da Exposição de Motivos da Proposta de Lei que aprovou o NCPC, a intenção do legislador foi a de alcançar um “novo modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e floreios adjetivos, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa”. Segundo o legislador, este novo modelo, traduzir-se-á no “modo de elaboração dos articulados, devendo as partes concentrarem-se na factualidade essencial e com relevo substantivo, assim desincentivando a inútil prolixidade que, até agora, face a um processo civil desmesuradamente rígido e preclusivo, derivava da necessidade de neles se incluírem todos os factos e circunstâncias essenciais ou instrumentais mais tarde levados ao questionário”.<sup>127</sup>

Para além dos factos essenciais e complementares ou concretizadores, o artigo 5º do CPC faz também referência a factos instrumentais e factos notórios. Ora, os factos instrumentais são aqueles que resultem da instrução da causa e que não condicionam de forma direta a decisão tendo como função a demonstração dos factos que integram a causa de pedir e os que fundam as exceções.<sup>128</sup> Já os factos notórios, são os de conhecimento geral, os conhecidos ou facilmente cognoscíveis pela maioria das pessoas. Trata-se de um facto cuja verificação é indiscutível pelo que não carece de prova ou de alegação.<sup>129</sup>

Passando para o terceiro e último corolário do princípio dispositivo, cabe às partes limitar o poder de decisão do tribunal. Quer isto dizer que, e de acordo com o artigo 609º do CPC, a sentença não poderá condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido, e caso o tribunal conheça de questões de que não podia ter

---

<sup>126</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 60

<sup>127</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 61

<sup>128</sup> *Idem*

<sup>129</sup> *Idem*

tomado conhecimento, a sentença é nula, ao abrigo do disposto no artigo 615º n.º 1 alínea b) do CPC.

Outro grande princípio do processo civil é o da autorresponsabilidade das partes. A expressão “responsabilidade” significa a obrigação de suportar as consequências negativas de um determinado comportamento, pelo que o princípio da autorresponsabilidade das partes impõe às mesmas que, quando adotem um determinado comportamento, devem elas próprias responder consequências negativas da sua conduta. Diferente da responsabilidade civil, que se trata de uma responsabilidade para com terceiros, a responsabilidade vertida neste princípio, deve ser entendida com a responsabilidade das partes para consigo mesmas. O próprio processo civil impõe às partes uma série de ónus, colocando as mesmas numa situação jurídica que implica a necessidade de as mesmas adotarem uma conduta para que possam alcançar um determinado resultado. Regra geral, as partes não estão obrigadas a adotar comportamentos, mas se não o fizeram não obterão certo tipo de vantagens, ou então, poderão mesmo sofrer um prejuízo.<sup>130</sup>

O princípio da preclusão está também diretamente ligado com este princípio. A preclusão significa a perda do direito de adotar uma certa conduta processual resultante do seu não exercício num determinado momento.<sup>131</sup> Quer isto dizer que, a omissão pelas partes de certa conduta processual, num determinado momento, extingue o poder de praticar no futuro esses atos que foram omitidos. Por exemplo, caso o réu não conteste no prazo que tem para o efeito não poderá posteriormente, exercer essa faculdade. Assim sendo, essa faculdade que o réu tem para contestar ficou precluída. No entanto, a preclusão não é a única consequência da omissão de contestar, uma que vez, o processo prosseguirá à revelia, e os factos constitutivos alegados pelo autor, dar-se-ão como provados. Serve também de exemplo, o caso em que haja inobservância do ónus de alegação de factos que integram a causa de pedir individualizada, sendo que aqui haverá absolvição da instância por ineptidão da petição inicial.

Ora, fazendo agora a contraposição do princípio dispositivo com o princípio da autorresponsabilidade das partes, no âmbito do despacho convite ao aperfeiçoamento, é possível concluir que o princípio dispositivo, na sua versão mais pura, estabelece que

---

<sup>130</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 89

<sup>131</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 88

o processo é um campo exclusivo das partes, e da autonomia privada, dando a ideia de que a intervenção do magistrado nunca pode interferir na vontade e interesse das mesmas. Ora, com o despacho convite, o CPC permite à parte ter mais uma oportunidade para completar, corrigir ou alterar o seu articulado, não acarretando com as consequências de por exemplo, não ter invocado factos complementares, não sendo possível, por esse motivo, retirar o efeito jurídico pretendido devido à insuficiência de factos alegados, o que teria de imediato como consequência, se não existisse a figura do despacho convite ao aperfeiçoamento, a absolvição do réu do pedido. Ora, com o despacho convite, a parte que não invocou factos suficientes, tem dessa forma, mais uma chance de suprir essa insuficiência e prosseguir com a ação, não acarretando, de imediato, com as consequências dessa omissão ou insuficiência de factos.

O despacho convite ao aperfeiçoamento põe, dessa forma, em causa o princípio da autorresponsabilidade das partes, na medida em que a parte não irá suportar as consequências negativas do seu comportamento, desresponsabilizando assim a parte e atribuindo mais funções ao juiz, que não só tem de analisar e verificar se os articulados estão munidos de todos os seus requisitos, como também de convidar as partes a aperfeiçoarem os mesmo, caso os requisitos não estejam preenchidos.

Ora, num sistema processual onde vigora o princípio dispositivo, onde a autonomia da vontade é extremamente necessária, o despacho convite ao aperfeiçoamento é imperativo para que se consiga apurar a verdade material do litígio em questão. No entanto, devem também as partes ser responsáveis pelos seus atos e suportar as devidas consequências, sejam elas positivas ou negativas. Se cabe às partes trazer os factos para o processo, se cabe às partes o interesse do litígio em causa, então não deveria caber ao juiz convidar a parte a carrear para o processo factos que serviriam para fundamentar a sua pretensão. Será que o despacho convite ao aperfeiçoamento não estará a atribuir funções ao juiz que deveriam ser da exclusiva responsabilidade das partes? Será que a imparcialidade do juiz não estará a ser posta em causa, quando este convida a parte a trazer mais factos para o processo? Factos esse que deveriam ser do exclusivo interesse da parte e não do juiz?

Está claro que esta visão se trata de uma visão um pouco extremista de olhar para o processo civil, no entanto, sendo as partes que estabelecem os limites da decisão do juiz, e sendo que este só pode decidir dentro do que as partes lhe pediram para decidir, não deveria o juiz ter qualquer tipo intervenção no que toca aos factos que as mesmas trazem para o processo.

A solução para este problema passaria, não por eliminar o despacho convite ao aperfeiçoamento, uma vez que, o mesmo é essencial para o apuramento da verdade material do litígio, mas sim, talvez, pela introdução de um juiz de instrução do processo durante as fases de gestão inicial do processo e audiência prévia e da instrução, tal como acontece no processo penal, evidentemente com as necessárias adaptações.

### **6.3. O Despacho Pré-Saneador Convite Na Jurisprudência Portuguesa:**

Como já referido anteriormente, o entendimento maioritário da jurisprudência portuguesa vai no sentido de que ao juiz caberá julgar a petição inicial inepta quando a mesma carecer de factos essenciais, e por sua vez, deverá julgar a petição inconcludente e proferir uma despacho convite ao aperfeiçoamento quando a mesma carecer apenas de factos complementares ou concretizadores. Desta forma, o juiz ao receber a petição inicial deve perguntar se os factos omissos são individualizadores da causa de pedir, ou então, se essa omissão, se deve apenas a factos complementares ou concretizadores aos factos essenciais.

Tal entendimento é verificado por diversos acórdãos, como por exemplo o Ac. TRL de 19.06.2014, Proc. N.º 802/12.5TBLNH.L1.2.10, onde no sumário vem referido que “1. O âmbito do aperfeiçoamento do articulado, em regra, apenas pode ter por objeto o suprimento de pequenas omissões ou meras imprecisões ou insuficiências na alegação da matéria de facto, sob pena de completa subversão do princípio dispositivo, o que justifica as limitações impostas pelo n.º 6 do artigo 590º do CPC. 2. No cumprimento do despacho de aperfeiçoamento não pode a parte visada exceder os poderes que do artigo 265º do CPC resultam para a modificação da causa de pedir, já que os factos alegados pela parte para o suprimento da deficiência ou irregularidade não podem implicar uma alteração unilateral da causa de pedir anteriormente apresentada. O princípio da estabilidade da instância e as modificações subjetivas da instância legalmente consagradas na lei processual civil impendem que o autor aproveite o convite ao aperfeiçoamento, para apresentar nova petição inicial, alterando os sujeitos da relação processual constantes da primitiva petição inicial”. Deste Acórdão resulta claramente que o despacho de aperfeiçoamento não pode implicar alteração da causa de pedir, tendo esta que se manter intacta, por força do princípio da estabilidade da instância consagrado no artigo 260º do CPC. Devendo por esse motivo, o aperfeiçoamento apenas incidir sobre factos que não constituem o núcleo base da causa de pedir, ou seja, não deve incidir sobre os factos essenciais, que individualizam a mesma. Caso o juiz determinasse o aperfeiçoamento sobre esse tipo de factos, estaríamos, pois, numa situação de ineptidão inicial uma vez que a matéria de facto



alegada seria insuficiente para revelar ou individualizar a causa de pedir, e por sua vez a situação jurídica invocada pelo autor.

Nos termos do artigo 590º n.º 4 do CPC, o despacho convite ao aperfeiçoamento tem como função completar insuficiências nos articulados faticamente insuficientes ou incompletos, e corrigir imprecisões fácticas nos articulados faticamente imprecisos ou inexatos.<sup>132</sup> Ora, os articulados faticamente insuficientes são aqueles que não contém factos que permitam subsunção na previsão da norma jurídica que a parte pretende fazer valer. Já os articulados faticamente imprecisos caracterizam-se por conterem factos cuja narração não é clara ou precisa.<sup>133</sup> Tal com explica Paulo Pimenta, o convite ao aperfeiçoamento dos articulados deverá ter “um limite fáctico mínimo, aquém do qual não é possível diligenciar no sentido desse aperfeiçoamento”.<sup>134</sup> Esse limite fáctico corresponde a todos os factos jurídicos constitutivos do direito que se pretende fazer valer, ou seja, os factos que permitem individualizar a causa de pedir e a situação jurídica invocada.

Ora, os factos que são necessários alegar para determinar a causa de pedir podem ser mais ou menos simples consoante os elementos fácticos que compõem a causa de pedir. Assim sendo, e segundo a explicação de Paulo Pimenta, a causa de pedir pode ser simples ou complexa. Estamos perante uma causa de pedir simples quando a mesma é integrada por um só facto, e a omissão desse facto produz a ineptidão da causa de pedir, não podendo por isso ser proferido um despacho de aperfeiçoamento. Por outro lado, estamos perante uma causa de pedir complexa quando a mesma for composta por diversos elementos ou factos individualizadores e nenhum deles for alegado pelo autor, caso em que também não poderá ser proferido um despacho de aperfeiçoamento.<sup>135</sup> Nesta situação, se o autor alegar apenas alguns desses factos individualizadores, não alegando a totalidade dos factos que compõem a causa de pedir complexa, poderá colocar-se a questão de saber se os factos alegados permitem individualizar ou não a causa de pedir. Em caso afirmativo, poderá o autor ser convidado a aperfeiçoar o seu articulado. Caso contrário, não pode o juiz proferir um despacho convite ao aperfeiçoamento, pois há falta de causa de pedir, tendo por esse motivo de julgar a petição inepta. Aqui a questão que se coloca será sempre a de saber

---

<sup>132</sup> PIMENTA, Paulo (2014) - Processo Civil Declarativo. 1ª edição. Coimbra : Edições Almedina S.A. op. cit. p. 253

<sup>133</sup> Idem

<sup>134</sup> Idem

<sup>135</sup> Idem

se, perante uma causa de pedir complexa, os factos alegados pelo autor permitem individualizar ou determinar a sua pretensão.

Também o Ac. TRL de 06.05.2014, Proc. n.º 1978/12.7TVLSB.L1-1, vem referir que “(...) alcançar a conclusão de que se mostra necessária a formulação de um convite ao esclarecimento pressupõe a rejeição daquela que aponta para a ineptidão da petição inicial, pois, como facilmente se compreende essas duas soluções assumem, em termos de pura lógica, posicionamentos claramente antagónicos (...)”. Por sua vez, o Ac. do TRC de 18.03.2014, Proc. n.º 71/13OTBCVL.C1, pode-se ler “5. O atual artigo 590º n.º 4 do CPC, (...), impõe ao juiz o dever de convidar as partes a suprir as deficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada (correspondendo agora a um poder vinculado). 6. Mas esse convite ao aperfeiçoamento só continua a ser possível quanto a factos que não integrem o núcleo de facto essencialmente estruturante da causa de pedir”. Já o Ac. do TRP de 02.06.2014, Proc. n.º 758/13.7TB, refere que “I – O n.º 4 do artigo 590º do novo CPC não permite o suprimento de omissões do núcleo estruturante da causa de pedir. II – O juiz não pode fazer um convite à parte para que esta altere o sentido e alcance da sua exposição fáctica, de forma a adequá-la a determinados pressupostos jurídicos por si pretendidos”. Passando agora para Acórdãos mais recentes, o Ac. do STJ de 06.02.2024, Proc. n.º 1566/22.0T8GMR-A.S1 refere que “II – A omissão da causa de pedir conducente à ineptidão verifica-se quando falte totalmente a indicação dos factos que constituem o núcleo essencial dos factos integrantes da previsão das normas de direito substantivo concedentes do direito em causa”. E ainda, o Ac. do STJ de 08.02.2024, Proc. n.º 600/14.1 TVPRT.P1.S1, refere que “II. O poder de convidar ao aperfeiçoamento dos articulados, para serem supridas insuficiências ou imprecisões na exposição e concretização da matéria de facto alegada, tem de ser entendido em rigorosos limites e isto porque esta invitation apenas pode ter lugar quando existam insuficiências ou imprecisões que possam ser resolvidas com esclarecimentos, aditamentos ou correções. Ou seja, anomalias que não ponham em causa, em absoluto, o conhecimento da questão jurídica e a decisão do seu mérito, mas que permitam que este conhecimento e decisão (com o convite, se aceite) sejam realizados de forma mais eficaz”.

Pode-se verificar então que, em todos estes acórdãos se refere que o despacho convite ao aperfeiçoamento não pode incidir sobre o núcleo essencial da causa de pedir, ou seja, os factos essenciais que por sua vez, irão permitir individualizar a pretensão material alegada.

Ora, coloca-se então a questão de saber se perante uma causa de pedir complexa, o autor não alegar todos os factos essenciais, há ou não falta de causa de pedir. Para tal, é necessário, em primeiro lugar, confrontar a norma jurídica em questão com os factos jurídicos descritos no articulado. Sem a norma jurídica não se figura possível determinar se um facto que é essencial, numa causa de pedir complexa, permite ou não determinar a pretensão do autor, uma vez que tal facto poderá assumir diversas configurações consoante o caso em concreto. Deve, por esse motivo, ser utilizada a norma jurídica como critério para aferir se os factos são essenciais ou não. Assim, para que o pedido do autor produza um determinado efeito jurídico, é necessário que os factos essenciais sejam subsumíveis na norma jurídica, para que, a partir daí seja produzida o efeito jurídico que nela se estatuí. Os factos essenciais correspondem assim aos factos descritos na previsão da norma jurídica, a partir dos quais irá depender a ocorrência do efeito jurídico estatuído nessa mesma norma.

Em segundo lugar, é necessário averiguar se os factos essenciais (que não constituem a totalidade da causa de pedir complexa) alegados pelo autor são ou não concludentes ao pedido feito pelo mesmo. Ora, o pedido consiste “na solicitação de uma concreta providência processual para a tutela do interesse afirmado pelo autor”,<sup>136</sup> devendo ser inteligível, idóneo e relativo à tutela de um bem jurídico.<sup>137</sup> É, pois, a análise destes dois elementos (norma jurídica e o pedido) que irá permitir ao juiz decidir se o autor alegou ou não factos essenciais que permitem individualizar e determinar a pretensão/pedido, ou ainda se o autor alegou factos que embora se mostrem insuficientes, apoiam o pedido, ou ainda se existe falta de causa de pedir. Vejamos um exemplo, se *A* intentar contra *B* uma ação de anulação de um negócio jurídico com fundamento em erro vício sobre o objeto. Ora, nos termos dos artigos 251º e 247º do Código Civil, são requisitos da anulação com fundamento em erro sobre o objeto, a essencialidade e da cognoscibilidade, quer isto dizer que, o autor tem de alegar factos jurídicos que demonstrem a verificação destes dois pressupostos, para que dessa forma as normas jurídicas produzam os seus efeitos jurídicos. Assim sendo, se o autor alegar que ignorava um determinado facto e que esse facto foi determinante no processo de formação da sua vontade e não alegar a cognoscibilidade, a petição não será inepta, mas sim inconcludente por insuficiência de factos essenciais alegados para o pedido

---

<sup>136</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 204

<sup>137</sup> *Idem*

formulado.<sup>138</sup> Isto porque, os factos essenciais alegados pelo autor, apesar de serem insuficientes, permitem apoiar o seu pedido, mas não permitem retirar o efeito jurídico pretendido. Como tal, estamos perante uma situação de inconcludência e não de falta de causa de pedir, sendo admissível o despacho convite ao aperfeiçoamento.

Como já referido, segundo Professor Teixeira de Sousa, os factos essenciais são “os factos individualizadores, isto é, apenas os necessários à individualização da pretensão material alegada”.<sup>139</sup> Este autor prefere alterar a designação de factos essenciais, consagrada no artigo 5º do CPC, para “factos principais”, reservando o qualificativo “essencial” para aqueles que cumprem a função individualizadora da causa de pedir.<sup>140</sup> Desta forma, é possível estabelecer “um limite fáctico mínimo, aquém do qual não é possível diligenciar no sentido desse aperfeiçoamento”,<sup>141</sup> sendo que este limite fáctico corresponde a todos os factos que permitem individualizar a causa de pedir e a situação jurídica invocada, tal como explica o Professor Paulo Pimenta.

---

<sup>138</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 214

<sup>139</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 58

<sup>140</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 73

<sup>141</sup> PIMENTA, Paulo (2014) - Processo Civil Declarativo. 1ª edição. Coimbra : Edições Almedina S.A. op. cit. p. 253

## 7 – Despacho Pré-Saneador E A Instrumentalidade Do Processo

Segundo o Professor Antunes Varela, o direito processual civil é definido como “o conjunto de normas reguladoras dos tipos, formas e requisitos da ação civil, bem como das formalidades que devem ser observadas em juízo na propositura e desenvolvimento dela”.<sup>142</sup> E continuando a lição deste Professor, o direito processual civil possui duas importantes características.

A primeira característica é a de que o direito processual civil é instrumental. Quer isto dizer que, o processo civil não determina como se resolve a situação ou litígio em causa, nem indica qual o interesse que deve prevalecer. Mas sim, a providenciar um meio através do qual a situação ou o litígio possa ser resolvido. Como explica o Professor António Júlio Cunha, o direito processual civil destina-se “a disciplinar os meios a utilizar para se alcançar a solução concreta dos diversos conflitos de interesses”.<sup>143</sup> Ou seja, não são as normas de processo civil que nos facultam a solução concreta do litígio, nem mesmo a solução da questão de direito suscitada pelo autor/requerente.<sup>144</sup> A solução do conflito é sim, dada pelos critério definidos no direito substantivo, que fornecem a “substância normativa da decisão”.<sup>145</sup> O direito processual civil é, pois, um instrumento que permite às partes obter a solução concreta do litígio, mas que não define, nem indica qual a solução a dar ao conflito existente.

Se o autor reivindicar certa coisa que se encontra ilicitamente na posse do réu, e este contestar alegando que a coisa lhe pertence legitimamente, não são as norma estabelecidas no Código de Processo Civil que irão dar a resposta sobre a quem pertence a coisa objeto do litígio, mas sim as normas fixadas por dois ramos de direito privado, o direito civil ou de direito comercial, que irão definir o interesse prevalecente e que irão facultar a solução do conflito de interesses. Existe assim, uma relação entre o direito processual e o direito substantivo, de interdependência, uma vez que um não pode existir sem o outro.<sup>146</sup>

---

<sup>142</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 15

<sup>143</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 16

<sup>144</sup> ANTUNES VARELA, João De Matos; BEZERRA, José Miguel Bezerra; SAMPAIO E NORA (1985) - Manual de Processo Civil. 2º edição. Coimbra : Limitada, Coimbra Editora. op. cit. p. 7

<sup>145</sup> ANTUNES VARELA, João De Matos; BEZERRA, José Miguel Bezerra; SAMPAIO E NORA (1985) - Manual de Processo Civil. 2º edição. Coimbra : Limitada, Coimbra Editora. op. cit. p. 8

<sup>146</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 17

A segunda característica é a de que, o direito processual é um ramo de direito público. Ora, é verdade que o direito processual civil integra dois ramos de direito privado, o direito civil e o direito comercial, estando, por esse motivo, em causa interesses particulares. No entanto, o fim do direito processual é o interesse coletivo da paz social e a justa composição dos interesses privados. Por outro lado, na relação processual civil existe uma verdadeira subordinação entre as partes e o juiz que permite às decisões judiciais possuírem força vinculativa. Assim, como explica o Professor António Júlio Cunha, tendo em conta o critério da natureza dos interesses em causa e o critério da posição dos sujeitos na relação, o direito processual é um ramo de direito público.<sup>147</sup>

O direito processual civil assume uma enorme importância na disciplina da vida em sociedade. Isto porque, para se alcançar a paz social não chega a existência de normas que definam o interesse que deve prevalecer.<sup>148</sup> É necessário a aplicação deste direito para que seja possível realizar os interesses das partes, constituindo assim condição essencial para a boa aplicação do direito substantivo. Também, não é possível ao lesado utilizar a *justiça privada*, assente no princípio da autodefesa e da ação direta, para conseguir alcançar a solução do litígio, uma vez que a força não se encontra, grande parte das vezes, do lado de quem efetivamente têm razão, e como tal é inaceitável.<sup>149</sup> Por outro lado, este tipo de sistema levaria a excesso de injustiças, que em lugar da paz social, só multiplicariam os conflitos entre os particulares. Como tal, no artigo 1º do CPC vem estabelecido que “a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei”. Por essa razão, deve o estado, através dos tribunais defender os interesses particulares da forma mais justa e equitativa possível, utilizando para tal um sistema de justiça pública, atribuindo aos mesmos, o “direito de requerer uma concreta providência jurisdicional”.<sup>150</sup> Significa isto que, não cabe aos tribunais promover oficiosamente a instauração da ação com vista à reparação do direito violado. Essa promoção cabe sim, ao particular, que impulsiona a ação destinada à obtenção de uma providência judiciária.

---

<sup>147</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 19

<sup>148</sup> *Idem*

<sup>149</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 20

<sup>150</sup> *Idem*

O particular possui assim, o direito de ação que segundo o Professor Antunes Varela consiste no “direito de provocar a atividade dos tribunais, a fim de obter deles uma resposta acerca da providência requerida”<sup>151</sup> e só depois de intentada é que o tribunal vai aferir se existe ou não a titularidade de um direito substantivo, tal como vem estabelecido no artigo 2º do CPC “1 - A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar (...)”.

Depois da propositura da ação, a atividade desenvolvida pelas partes e pelo tribunal carece de regras estabelecidas para que se consiga atingir a justa composição do litígio, sendo a disciplina e a regulação da multiplicidade dos atos processuais condição indispensável à garantia do interesse público e dos interesses privados.<sup>152</sup> Sendo a ação o meio próprio para se alcançar a tutela do direito previsto na lei substantiva, é importante o bom conhecimento das normas processuais, para que, dessa forma, não seja comprometido o êxito da pretensão deduzida.

Ora, o despacho pré-saneador constitui um essencial instituto do direito processual civil português, sendo indispensável para a garantia dos interesses, quer públicos quer privados, e para a obtenção da justa composição do litígio. Mais concretamente, o convite ao aperfeiçoamento constitui particular importância no poder do juiz de praticar e mandar praticar todos os atos necessário à rápida e económica resolução do litígio. Nos termos do já referido artigo 6º do CPC, vem consagrado o princípio do dever de gestão processual, que atribui ao juiz o poder de “dirigir ativamente o processo e, ouvidas as partes, adotar os mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável”.<sup>153</sup> Este princípio atribui ao juiz o dever de dirigir ativamente o processo, providenciando pelo seu andamento célere, e ainda o dever de providenciar pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção. Ora, o convite ao aperfeiçoamento dos articulados elaborados pelas partes surge como consequência deste princípio e constitui uma novidade no NCPC de 2013, permitindo ao juiz fazer uma gestão inicial do processo, sanando logo no início as irregularidades e deficiências que se verifiquem

---

<sup>151</sup> ANTUNES VARELA, João De Matos; BEZERRA, José Miguel Bezerra; SAMPAIO E NORA (1985) - Manual de Processo Civil. 2º edição. Coimbra : Limitada, Coimbra Editora. op. cit. p. 5

<sup>152</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 20

<sup>153</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 70

e proferir uma decisão de mérito sobre o objeto do litígio, num mais curto espaço de tempo.

A grande vantagem do despacho pré-saneador é, assim, garantir a justa composição do litígio num prazo razoável, permitindo ao juiz, logo no início do processo eliminar o que for impertinente e meramente dilatatório, nos termos do já referido, artigo 6º do CPC.

Segundo o artigo 8º do CC, o tribunal não pode abster-se de julgar, constituindo denegação de justiça a falta de resposta à pretensão quando se verificarem os pressupostos processuais, incorrendo os magistrados que deneguem a justiça em responsabilidade civil e, eventualmente em responsabilidade criminal. Ora, o direito de acesso à justiça implica que a resposta judicial à pretensão deduzida tenham lugar em prazo razoável, uma vez que, uma decisão tardia pode equivaler à denegação de justiça.<sup>154</sup> Também o artigo 6º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem exige que a pretensão seja examinada em prazo razoável, preceito que, inclusive se encontra previsto no artigo 20º n.º 4 da CRP.

O prazo razoável, em processo civil, conta desde a data da propositura da ação até ao termo do processo, mas, no entanto, pode o prazo se encontrar excedido no decurso deste, nomeadamente, quando se mantenha por um período completamente parado.<sup>155</sup> É importante referir que a duração do processo só pode ser apreciada em concreto, tendo em conta as circunstâncias como a complexidade da causa, os interesses em jogo e à contribuição que as partes possam ter dado para a demora do processo. A importância do prazo razoável, não deve, no entanto, prejudicar a qualidade da decisão de mérito, de forma a garantir a justa composição do litígio.

O despacho pré-saneador é também, importante para a aplicação do princípio do dever de cooperação. Ora, segundo este princípio, as partes e o juiz devem cooperar entre si, de forma que se consiga obter a justa composição do litígio em prazo razoável. Devem os intervenientes do processo cooperar entre si no sentido de se apurar a verdade sobre os factos, e por consequência, a adequada decisão de direito. Não devem por isso, ser realizadas dilações e expedientes inúteis que impeçam a reunião das condições necessárias para que o juiz profira uma decisão no menor tempo

---

<sup>154</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4ª edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 147

<sup>155</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4ª edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 148



possível. Por força deste princípio, pode ser pedido às partes a prestação de esclarecimentos das suas posições quantos aos fundamentos, exceções e factos invocados. O despacho convite ao aperfeiçoamento constitui, assim, o instituto adequado para este pedido, tendo em vista o suprimento de insuficiências ou imprecisões e, tendo em conta a coerência das versões dos factos apresentados. Este princípio vem consagrado no artigo 7º do CPC, e constitui um traço importante do processo civil moderno, afastando-se da velha ideia de uma luta arbitrada pelo juiz.

## 8 - Conclusão

A presente dissertação tem como principal objetivo o estudo do despacho pré-saneador no processo civil português, através da análise da evolução da legislação processual civil portuguesa incluindo, claro está, o regime do novo Código de Processo Civil e, a partir daí determinar como deve ser aplicado o despacho convite ao aperfeiçoamento. Depois de realizada a investigação jurídica do instituto do despacho pré-saneador, mais concretamente do convite ao aperfeiçoamento e a sua confrontação com a ineptidão da PI, resta retirar algumas notas conclusivas.

A análise/investigação da evolução histórica do despacho convite ao aperfeiçoamento, permitiu verificar que o juiz ao longo do anos tem vindo a intervir cada vez mais no processo, passando de um mero árbitro do julgamento, para um juiz mais interventivo e com um papel fundamental de cooperação com as partes para a boa descoberta da verdade material. É curioso que, comparando o processo civil com o regime político de cada época, constata-se que durante o regime ditatorial o juiz tinha uma intervenção menos ativa no processo, ao passo que, durante o regime democrático que vigora em Portugal há cinquenta anos, o juiz tem vindo a ganhar mais poder, intervindo mais ativamente no processo. Esta situação coloca dúvidas sobre a questão de saber se estamos ou não a caminhar para um processo civil que pode pôr em causa o princípio dispositivo e mais concretamente, a vontade das partes. Princípio esse, que é essencial no direito processual civil. Ora, se no processo civil vigora o princípio de que o processo se encontra na disponibilidade das partes, então o “poder” deveria ser atribuído às partes e não ao juiz. Corremos assim, o risco de atribuir ao juiz um papel demasiado interventivo, sobrepondo-se à vontade das partes, e pondo também em causa o nosso regime democrático que se baseia no princípio da liberdade individual.

Verifica-se também que, à medida que vai sendo atribuído ao juiz um papel mais ativo no processo, o despacho convite ao aperfeiçoamento vai ganhando também cada vez mais importância, sendo que, inclusive passou a ser um despacho vinculativo para o juiz, que caso não o profira a consequência será a nulidade, nos termos do artigo 195º do CPC.

De seguida fez-se um estudo do despacho convite ao aperfeiçoamento no direito comparado, nomeadamente com os países que mais influenciam o direito português. E verificou-se que também o direito alemão contribuiu para que o despacho convite ao aperfeiçoamento e o pedido de esclarecimentos português passasse a ter a natureza

de um despacho vinculativo. Assim, conclui-se que os poderes do juiz aumentaram não só em Portugal, mas também em outros países da Europa.

Atualmente, o despacho pré-saneador, situa-se na segunda fase do processo civil, onde o juiz contacta pela primeira vez com o processo. Por sua vez, se o juiz, ao analisar os articulados, concluir que os mesmos carecem de pressupostos processuais, irregularidades ou deficiências, deverá proferir um despacho convite ao aperfeiçoamento, para as partes suprirem essas vicissitudes.

No entanto, caso o juiz conclua que os factos invocados na PI, são insuficientes para individualizar a causa de pedir, deverá decidir pela ineptidão da PI, e dessa forma, absolver o réu da instância.

Por outro lado, se o juiz concluir que os factos invocados na PI, são insuficientes, mas que permitem individualizar a causa de pedir, deverá julgar a PI inconcludente, e dessa forma, convidar o autor a suprir a insuficiência de factos, através do despacho pré-saneador. No entanto, se ainda assim, o autor não suprir essa insuficiência, deverá o juiz, absolver o réu do pedido.

Os poderes do juiz foram assim aumentados, sendo-lhe incumbido o poder praticar os atos necessários e convenientes à justa e célere composição do litígio. Este objetivo foi em parte, conseguido através da consagração do dever do juiz em proferir o despacho de aperfeiçoamento, ajudando dessa forma, as partes a suprirem as deficiências das suas peças processuais. No entanto, este aumento dos poderes do juiz, pode pôr em causa o princípio da autorresponsabilidade das partes, na medida em que a parte não irá suportar as consequências negativas do seu comportamento, desresponsabilizando assim a parte e atribuindo mais funções ao juiz. Sendo que, o juiz não só tem de analisar e verificar se os articulados estão munidos de todos os seus requisitos, como também de convidar as partes a aperfeiçoarem os mesmos, caso os requisitos não estejam preenchidos.

Ora, o despacho pré-saneador constitui um essencial instituto do direito processual civil português, sendo indispensável para a garantia dos interesses, quer públicos quer privados, e para a obtenção da justa composição do litígio, mais concretamente, constitui particular importância no poder do juiz de praticar e mandar praticar todos os atos necessário à rápida e económica resolução do litígio. Nos termos do já referido artigo 6º do CPC, vem consagrado o princípio do dever de gestão processual, que atribui ao juiz o poder de “dirigir ativamente o processo e, ouvidas as

partes, adotar os mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável”.<sup>156</sup>

Como é possível verificar, toda esta problemática se baseia na conjugação da noção de facto essencial e causa de pedir, sendo que esta serve não só para delimitar o objeto do processo e os efeitos jurídicos do caso julgado, mas também para permitir ao juiz optar por proferir um despacho pré-saneador, ou por julgar a PI inepta. Ora, a noção de “facto essencial” tem marcado uma enorme divergência na doutrina. Uma vez que, e como já referido, para o Professor Lebre De Freitas os factos essenciais são “os factos constitutivos, isto é, todos aqueles que integram a previsão da norma ou das normas materiais que estatuem o efeito pretendido”.<sup>157</sup> Já para o Professor Teixeira de Sousa, os factos essenciais são “os factos individualizadores, isto é, apenas os necessários à individualização da pretensão material alegada”.<sup>158</sup> No entanto, para estes dois Professores existe uma convergência no que toca às consequências do incumprimento do ónus de alegação. Ora, para o Professor Teixeira de Sousa, haverá ineptidão por falta de causa de pedir, nos termos do artigo 186º do CPC, quando o autor não alegar os factos essenciais (factos individualizadores), e por sua vez, a petição será inconcludente caso o autor apenas não alegue os factos complementares. O problema coloca-se quanto ao entendimento do Professor Lebre De Freitas, que tem uma visão mais abrangente da causa de pedir e que, por essa razão, veio o mesmo reduzir a definição da causa de pedir aos factos que a permitem individualizar ou determinar (factos essenciais), quando é necessário verificar se a petição é inepta ou não. Mas, no entanto, não deixa de evidenciar que a parte que invoca o direito tem sempre de alegar todos os factos constitutivos que integram a previsão da norma que estatui o efeito jurídico pretendido (factos essenciais e factos complementares), sob pena de a PI ser inconcludente.<sup>159</sup> Logo, para ambos os autores haverá ineptidão da petição inicial, quando esta for omissa quanto aos factos individualizadores da causa de pedir.

Desta forma, é possível estabelecer “um limite fáctico mínimo, aquém do qual não é possível diligenciar no sentido desse aperfeiçoamento”,<sup>160</sup> sendo que este limite

---

<sup>156</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 70

<sup>157</sup> CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs. op. cit. p. 58

<sup>158</sup> Idem

<sup>159</sup> FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4º edição. Coimbra : Gestlegal. op. cit. p. 72

<sup>160</sup> PIMENTA, Paulo (2014) - Processo Civil Declarativo. 1ª edição. Coimbra : Edições Almedina S.A. op. cit. p. 253

fático corresponde a todos os factos que permitem individualizar a causa de pedir e a situação jurídica invocada, tal como explica o Professor Paulo Pimenta.

A última questão que se coloca é então a de saber qual o critério para se conseguir determinar quais os factos individualizadores em cada situação concreta. Ora, para tal é necessário recorrer à lei substantiva e analisar como esta explica o instituto em concreto. Por exemplo, se estivermos perante um caso de erro sobre o objeto, consagrado nos artigos 251º e 247º, ambos do CC, em que os requisitos são a essencialidade e a cognoscibilidade, e o autor alegar apenas factos que demonstrem a essencialidade e não a cognoscibilidade, então o autor alegou factos individualizadores à pretensão material alegada. Isto porque, os factos essenciais alegados pelo autor, apesar de serem insuficientes, permitem apoiar o seu pedido, mas não permitem retirar o efeito jurídico pretendido. Logo, a petição será inconcludente e assim poderá o juiz proferir um despacho convite ao aperfeiçoamento.

Esta necessidade de se recorrer à lei substantiva para encontrar a solução para o problema, está inerentemente contactada com a instrumentalidade do processo civil. Quer isto dizer que, o processo civil é apenas um instrumento que permite às partes obter a solução concreta do litígio, mas que não define, nem indica qual a solução a dar ao conflito existente. Daí a importância da análise conjunta da lei processual e da lei substantiva para uma boa aplicação não só do direito, como também, mais concretamente do despacho convite ao aperfeiçoamento. Garantindo desta forma, a justa composição do litígio num prazo razoável e permitindo ao juiz, logo no início do processo, eliminar o que for impertinente e meramente dilatatório.

## Referências

- ALBERTO DOS REIS, José (1939) - Código de Processo Civil Explicado. Coimbra : Coimbra Editora, Lda.
- ANTUNES VARELA, João De Matos; BEZERRA, José Miguel Bezerra; SAMPAIO E NORA (1985) - Manual de Processo Civil. 2º edição. Coimbra : Limitada, Coimbra Editora.
- CUNHA, António Júlio (2015) - Direito Processual Civil Declarativo. 2º edição. Lisboa : Sociedade Editora, Quid Jurs.
- DAVID, René (2002) - Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. 2ª edição. Lisboa : Editora Meridiano Limitada. ISBN 8533615639.
- FREITAS, José De Lebre (2008) - Código de Processo Civil Anotado. 2ª edição. Coimbra : Coimbra Editora.
- FREITAS, José Lebre (2017) - Introdução ao Processo Civil - Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código. 4º edição. Coimbra : Gestlegal.
- FREITAS, José Lebre (2017) - A Ação Declarativa Comum - À Luz do Código de Processo Civil 2013. 4º edição. Coimbra : Gestlegal.
- GOUVEIA, Mariana França (2007) - Os poderes do juiz cível na acção declarativa: em defesa de processo civil ao serviço do cidadão. Revista Julgar. 1:2007) 47–65.
- GOUVEIA, Mariana França (2013)- O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual. Revista da Ordem dos Advogados. II/III:73 (2013) 595–617.
- MANDRIOLI, Crisanto; CARRATA, António (2015)- Diritto Processuale Civile, II, Processo Ordinario de Cognizione. 24ª edição. Torino : Giappichelli Editore.
- MANDRIOLI, Crisanto; CARRATA, António (2004) - Diritto Processuale Civile : Nozioni Introdotive e Disposizioni Generali I. 24ª edição. Torino : Giappicheli Editore.
- MENDES, João De Castro; TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel (2022) - Manual de Processo Civil. Lisboa : AAFDL.
- NETO, Abílio (1997) - Código de Processo Civil Anotado. 14ª edição. Lisboa : Edições Jurídicas Lda., Ediforum.
- NETO, Abílio (2014) - Código de Processo Civil Anotado. 2ª edição. Lisboa : Ediforum.
- NUNES, Diana Salvado (2015) - A Essencialidade dos Factos e o Princípio da Preclusão no novo Processo Civil. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa- Faculdade de Direito, 31 Dez.
- PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto (2018) - Direito Processual Civil. 14ª edição. Coimbra : Almedina.
- PALMA, Carlos (1995) - Direito Processual Civil (Vol II). Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- PÉREZ, Juan Álvaro; PRADILLO, Juan Carlos Ortiz (2006) - Código Procesal Civil Alemán (ZPO). Uruguay : Gisela Elsner.

PIMENTA, Paulo (2014) - Processo Civil Declarativo. 1ª edição. Coimbra : Edições Almedina S.A.

PINTO, Rui (2015) - Noções Fundamentais do Processo Civil, Vol. II (Artigos 546º a 1085º). Coimbra : Coimbra Editora.

PITÃO, José António De França; PITÃO, Gustavo França (2016) - Código de Processo Civil Anotado - Tomo I (Artigos 1º a 702º). Lisboa : Quid Juris.

SANTOS, Andrés De La Olívia (2012) - El Papel Del Juez En El Proceso Civil. [S.l.] : Frente a Ideologia, Prudente Iuris.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel (2015) - A Consequência da Omissão do Convite ao Aperfeiçoamento: um Apontamento. Disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2015/01/a-consequencia-da-omissao-do-convite-ao.html>.

VERKERK, Remme (2005) - Power of the Judge - England and Wales, in the European Traditions in Civil Procedure. C. H. V. R ed. [S.l.]: Intersentia.

## Jurisprudência

ÉVORA, Tribunal da Relação – Acórdão de 26-10-2017, processo 2929/15.2T8STR-A.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

LISBOA, Tribunal da Relação – Acórdão de 19.06.2014, processo n.º 802/12.5TBLNH.L1.2.10, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

LISBOA, Tribunal da Relação – Acórdão de 06.05.2014, processo n.º 1978/12.7TVLSB.L1-1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

COIMBRA, Tribunal da Relação – Acórdão de 18.03.2014, processo n.º 71/13OTBCVL.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

PORTO, Tribunal da Relação – Acórdão de 02.06.2014, processo n.º 758/13.7TB, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão de 06.02.2024, processo n.º 1566/22.0T8GMR-A.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão de 08.02.2024, processo n.º 600/14.1 TVPRT.P1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt>.



**ANEXOS**

---

## **Lista de Anexos**

**Anexo A-** Código Processo Civil 1961 (Decreto-Lei 29:637, De 28 De Maio De 1939) - Artigo 482.º

**Anexo B-** Código Processo Civil 1961 (Decreto-Lei 44129, De 28 De Dezembro) - Artigo 477.º

**Anexo C-** Código Processo Civil 1961 (Decreto-Lei N.º 329-A/95, De 12 De Dezembro) - Artigo 508.º

**Anexo D-** Código Processo Civil 1961 Decreto-Lei N.º 180/96, De 25/09) - Artigo 508.º

**Anexo E-** Código Processo Civil 2013 (Lei N.º 3/2023, De 16/01) - Artigo 590.º (Art.º 234.º-A/508.º Cpc 1961)

**ANEXO A**

---

CÓDIGO PROCESSO CIVIL 1961 (Decreto-Lei 29:637, De 28 De Maio De  
1939) - Artigo 482.º

## **Anexo A**

CÓDIGO PROCESSO CIVIL 1961 (Decreto-lei 29:637, de 28 de maio de 1939)

### **Artigo 482.º**

1- Quando não ocorra nenhum dos caos previstos no artigo anterior, mas a petição não possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de determinados documentos, ou quando apresente irregularidades ou deficiências que sejam suscetíveis de comprometer o êxito da ação, pode ser convidado o autor a completá-la ou a corrigi-la, marcando-se prazo para apresentação de nova petição.

2 - Sendo a nova petição apresentada dentro do prazo marcado, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

**ANEXO B**

---

CÓDIGO PROCESSO CIVIL 1961 (Decreto-Lei 44129, De 28 De Dezembro) -  
Artigo 477.º

## **Anexo B**

CÓDIGO PROCESSO CIVIL 1961 (Decreto-lei 44129, de 28 de Dezembro)

Artigo 477.º

(Petição irregular ou deficiente)

1. Quando não ocorra nenhum dos casos previstos no n.º 1 do artigo 474.º, mas a petição não possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de determinados documentos, ou quando apresente irregularidades ou deficiências que sejam suscetíveis de comprometer o êxito da ação, pode ser convidado o autor a completá-la ou a corrigi-la, marcando-se prazo para a apresentação de nova petição.
2. Sendo a nova petição apresentada dentro do prazo marcado, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo anterior; igual regime é aplicável ao caso de a petição ser recusada pelo juiz que presida à distribuição, desde que o autor apresente outra que seja admitida na primeira distribuição seguinte.

**ANEXO C**

---

CÓDIGO PROCESSO CIVIL 1961 (Decreto-Lei N.º 329-A/95, De 12 De  
Dezembro) - Artigo 508.º

## Anexo C

### CÓDIGO PROCESSO CIVIL 1961 (DECRETO-LEI N.º 329-A/95, DE 12 DE DEZEMBRO)

#### Artigo 508.º

Suprimento de exceções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados

1-Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho destinado a:

- a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 265.º
- b) Convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;
- c) Convocar a audiência preliminar.

2 – O juiz convidará as partes a suprir as irregularidades de que enferme qualquer dos articulados apresentados, fixando o prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de algum dos respetivos requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.

3 - Pode ainda o juiz convidar qualquer das partes a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

4 - Se a parte corresponder ao convite a que se refere o número anterior, os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

5- As alterações à matéria de facto alegada, previstas nos n.º 3 e 4, devem conformar-se com os limites estabelecidos no artigo 273.º, se forem introduzidas pelo autor, e nos artigos 489.º e 490.º, quando o sejam pelo réu.

6 - Não cabe recurso do despacho que convide a suprir irregularidades ou insuficiências dos articulados.



**ANEXO D**

---

CÓDIGO PROCESSO CIVIL 1961 Decreto-Lei N.º 180/96, De 25/09) - Artigo  
508.º

## Anexo D

CÓDIGO PROCESSO CIVIL 1961 D.L n.º 180/96, de 25/09)

### Artigo 508.º

Suprimento de exceções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados

- 1- Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho destinado a:
  - a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 265.º;
  - b) Convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes.
- 2- O juiz convidará as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.
- 3- Pode ainda o juiz convidar qualquer das partes a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.
- 4 - Se a parte corresponder ao convite a que se refere o número anterior, os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.
- 5- As alterações à matéria de facto alegada, previstas nos n.º 3 e 4, devem conformar-se com os limites estabelecidos no artigo 273.º, se forem introduzidas pelo autor, e nos artigos 489.º e 490.º, quando o sejam pelo réu.
- 6 - Não cabe recurso do despacho que convide a suprir irregularidades ou insuficiências dos articulados

**ANEXO E**

---

CÓDIGO PROCESSO CIVIL 2013 (Lei N.º 3/2023, De 16/01) - Artigo 590.º  
(art.º 234.º-A/508.º CPC 1961)

## **Anexo E**

CÓDIGO PROCESSO CIVIL 2013 (Lei n.º 3/2023, de 16/01)

Artigo 590.º (art.º 234.º-A/508.º CPC 1961)

### Gestão inicial do processo

1 - Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 560.º.

2 - Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a:

a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;

b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;

c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

3 - O juiz convida as partes a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.

4 - Incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.

5 - Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.

6 - As alterações à matéria de facto alegada, previstas nos n.os 4 e 5, devem conformar-se com os limites estabelecidos no artigo 265.º, se forem introduzidas pelo autor, e nos artigos 573.º e 574.º, quando o sejam pelo réu.

7 - Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.